



D O E

Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas
Estado de Mato Grosso do Sul

ANO IV – Nº 0604 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 14 de dezembro de 2012 – 22 páginas

Conselho Deliberativo:Presidente – *Cícero Antônio de Souza*
Vice-Presidente – *Iran Coelho das Neves*
Corregedor-Geral – *Ronaldo Chadid***Conselheiros:***José Anselmo dos Santos*
José Ricardo Pereira Cabral
Waldir Neves Barbosa
*Marisa Joaquina Monteiro Serrano***Corpo Especial:**Auditor – *Joaquim Martins de Araújo Filho***Ministério Público de Contas:**Procurador-Geral de Contas – *José Aêdo Camilo*
Procurador-Geral-Adjunto de Contas – *João Antônio de Oliveira Martins Júnior*
Corregedor-Geral de Contas – *Terto de Moraes Valente***Diário Oficial Eletrônico**Coordenação – Assessoria de Comunicação Social
Parque dos Poderes – Bloco 29
CEP 79031-902
Campo Grande – MS – Brasil
Telefone – (67) 3317-1536
e-mail: doe@tce.ms.gov.br**SUMÁRIO**

SUMÁRIO	1
ATOS DO PRESIDENTE	1
Portaria	1
Resoluções Administrativas	1
SECRETARIA DAS SESSÕES	5
Deliberação	5
CARTÓRIO	19
Decisão Singular	19
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	22
Portaria.....	22

Art. 1º O inciso III do artigo 4º; o inciso III do artigo 5º; o artigo 7º; e o inciso III do artigo 10 da Resolução Administrativa n. 106/2010, passam a vigorar com as seguintes redações:*"Art. 4º**....."***III - Do Resultado da Avaliação de Desempenho do servidor e do aperfeiçoamento."***"Art. 5º**....."***III - Avaliação do Desempenho do servidor e aperfeiçoamento, conforme metodologia contida no manual de procedimentos anexo."***"Art. 7º "A GDM será paga mensalmente, por período de 12 (doze) meses, com base nos resultados da Avaliação do TCE/MS, da UO, da avaliação de desempenho e aperfeiçoamento do servidor no Ciclo de Avaliação anterior ao do pagamento da Gratificação."**"Art. 10**....."***III - Até 20% (vinte por cento) do percentual estabelecido em função da avaliação de desempenho do servidor nos cinco fatores (qualidade, produtividade, transparência, ética e proatividade); "****Art. 2º** Fica acrescentado o inciso IV ao artigo 10 da Resolução Administrativa n. 106/2010, com a seguinte redação:*"Art. 10**....."***IV - até 20% (vinte por cento) do percentual estabelecido em função do aperfeiçoamento adquirido através de capacitações no período de avaliação em curso."****Art. 3º** Fica alterado o anexo de metodologia contida no manual de procedimentos a que se refere à Resolução Administrativa n. 106/2010, na forma disposta no Anexo I desta Resolução.**Art. 4º** Esta Resolução Administrativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente

(a)Conselheiro José Anselmo dos Santos

Relator

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves

(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid

(a)Dr. José Aêdo Camilo – Procurador Geral de Contas

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.**MARISA JOANA CHENA**
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS**(Anexo I à Resolução Administrativa nº 112/2012 - TCE/MS)****Regulamento da Gratificação de Desempenho e Metas Versão 1.****Distribuição de Percentuais**As Avaliações Anuais de Resultados do **TCE/MS** e da **Unidade Organizacional** serão realizadas com base nos quadros I e II abaixo.Após o processamento dos resultados das Avaliações do **TCE/MS** e da **Unidade Organizacional**, far-se-á a distribuição do percentual da **GDM** referente a essas Avaliações, de acordo com os seguintes critérios:**Quadro I**
Distribuição do Percentual da GDM em função
do resultado atingido pelo TCE/MS**RESOLVE:****Art. 1º** – Designar os servidores JOSÉ MÁRCIO DE SOUZA ALFONZO, Técnico em Auditoria Externa; BRUNO BARBOSA ARAÚJO, Assessor Setorial; e CARMELINE SILVA MEDEIROS, Assessor de Inspeção, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo.**Art. 2º** – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.**PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.**

Gabinete da Presidência, 12 de dezembro de 2012.

Cícero Antônio de Souza
Presidente**Resoluções Administrativas****RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 112, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.***"Altera e acrescenta dispositivos à Resolução Administrativa n. 106, de 08 de dezembro de 2010, que regulamenta o pagamento da Gratificação de Desempenho e Metas – GDM, e dá outras providências."***O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XI do artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com o disposto no inciso XVI do artigo 26 da Resolução Normativa TC/MS nº 57, de 07 de junho de 2006 e,**CONSIDERANDO** que a Gratificação de Desempenho e Metas – GDM tem por finalidade incentivar a otimização do desempenho do servidor ao longo de seu processo de profissionalização; e**CONSIDERANDO** que faz parte desta finalidade o aperfeiçoamento, através de capacitações periódicas.**RESOLVE:**

Resultado do TCE/MS	Percentual atribuído
R4	GDM no valor de 30% do percentual estabelecido para o período.
R3	GDM no valor de 25% do percentual estabelecido para o período .
R2	GDM no valor de 15% do percentual estabelecido para o período.
R1	0%

Quadro II
Distribuição do Percentual da GDM em função
Do resultado atingido pela Unidade Organizacional

Resultado da Unidade Organizacional	Percentual atribuído
R4	GDM no valor de 30% do percentual estabelecido para o período.
R3	GDM no valor de 25% do percentual estabelecido para o período .
R2	GDM no valor de 15% do percentual estabelecido para o período.
R1	0%

- Para fins de pagamento da **GDM**, as metas ultrapassadas não serão consideradas.

Avaliação das Metas do TCE/MS e UO

Esta avaliação baseia-se na mensuração do alcance das metas estabelecidas e acordadas:
Para o Tribunal de Contas, de acordo com o estabelecido no Planejamento Estratégico;
Para cada Unidade Organizacional, conforme estabelecido pela Direção Superior;

Metodologia

A Avaliação de Resultados envolve as seguintes etapas:

Etapas 1 - Elaboração das Metas

Três princípios fundamentais devem nortear a elaboração das metas:

- **Definição em coerência com os direcionadores estratégicos:** As metas devem ser definidas do topo para a base da estrutura organizacional, em coerência com o planejamento estratégico, considerando a missão, a visão, os valores e os objetivos organizacionais. Assegura-se, assim, a coerência entre os resultados da avaliação Institucional e da UO para que estejam alinhados com o planejado.
- **Focalização nos resultados prioritários.** As metas devem estar diretamente associadas aos resultados considerados mais relevantes no período de avaliação. Vale lembrar que o estabelecimento de metas com poucos itens favorece a concentração das pessoas no que realmente faz a diferença.
- **Articulação entre as metas da TCE/MS e as da Unidade Organizacional:** A definição de metas para Unidade não só o desempenho Institucional, mas igualmente o compromisso com as metas estabelecidas para cada área de atuação.

Quadro IV

Metas da Instituição Responsabilidade Compartilhada	Metas de Equipes Responsabilidade da Equipe
Visam promover o compromisso partilhado dos resultados, fomentando o sentido de pertencimento a organização e o comprometimento com os resultados Institucionais.	Visam fomentar a responsabilização pelos resultados obtidos, promovendo a integração das equipes e o empenho individual dos servidores.

Etapas 2 - Definição das Metas

O próximo passo é definir que resultados ou metas esperam-se atingir. A definição de metas pode ser pautada em cinco regras fundamentais:

- 1- As metas devem traduzir-se em resultados e não em atividades.
- 2- As metas correspondem aos resultados esperados da equipe, e não às atividades que caracterizam sua área de atuação. Pretende-se orientar e responsabilizar os empregados para os resultados da sua área, reconhecendo o desempenho efetivamente demonstrado.

Um aspecto a ser observado nesta questão são as atribuições e a responsabilidade na função que exercem e no alinhamento destas com o plano estratégico da organização, podendo assim estabelecer-se a complexidade e a entrega dos resultados.

Quadro V
Atividades e Metas – Exemplo

Atividades	Metas
Virtualizar os processos da 5ª Inspeção	Executar as etapas de 1 a 5 da virtualização em 3 meses.
Implantar o sistema de avaliação de resultados	Mapear 3 metas por Unidade Organizacional em 2 meses

3- As metas devem estar definidas no tempo. As metas definidas no tempo permitem o acompanhamento de sua execução.

4- As metas devem estar associadas a uma métrica. Clarificar os níveis de exigência requeridos no cumprimento da meta;

5- Tornar mais transparente o processo de avaliação de modo a possibilitar um acompanhamento contínuo por parte do avaliado, do nível da realização da meta ao longo do período, possibilitando a adoção de medidas corretivas, se necessário.

Cada meta possui sua própria unidade de mensuração, por isso é necessário converter cada uma das metas em percentual. Por exemplo, o grau de virtualização pode ser mensurado pelo número de processos virtualizados na área.

* **Meta:** Virtualizar 40% dos processos do TCE/MS.

* **Valor atingido:** 20%

* **Resultado da meta:** 50%

As metas derivadas de projetos devem corresponder a fases ou etapas destes, facilitando o estabelecimento de métricas.

- A definição das metas deve ser ambiciosa, mas realista: A definição de metas pressupõe um equilíbrio entre ambição e possibilidade de cumprimento da meta. Uma meta realista pressupõe a possibilidade dos resultados serem alcançados. Uma meta realista e ambiciosa pressupõe que não será alcançada por algumas equipes e que será superada por poucas.

Nesse sentido, importa que a definição das metas esteja assentada em indicadores que permitam que o mesmo resultado seja excedido, numa perspectiva de melhoria contínua.

- Importância de uma meta em relação à outra: De acordo com a estratégia da organização, importância ou pesos diferentes podem ser atribuídos às metas acordadas.

Esta técnica é importante, pois possibilita um destaque das metas determinantes críticas para o desempenho da organização. Entretanto, é necessário critério para sua utilização, pois não adianta todas as metas com importância máxima, que matematicamente equivale que todas tenham importância 1.

Etapas 3 - Parâmetros da Meta

Toda meta deve possuir:

- Definição clara e precisa
- Data Inicial e data limite
- Estratégia

Durante a execução da meta é necessário acompanhar resultados parciais, corrigindo possíveis desvios, de modo que o resultado não seja prejudicado. O acompanhamento deve ser feito com datas pré-agendadas, registrando-se os eventos durante todo o processo. Este registro servirá de base para discussão durante a avaliação de resultado e para o planejamento de novas metas.

O superior imediato deverá desempenhar o papel de Orientador, participando da discussão de idéias e planos, auxiliando nas análises e incentivando o desempenho. Esta orientação facilitará o trabalho de repactuação de metas e a correção de possíveis desvios, além de fortalecer a relação de confiança equipe-chefia.

Quadro VI

Exemplo de Instrumento para Avaliação de Resultados

Descrição da Meta	Valor Atingido	Resultado da Meta	Peso	Pontos de Desempenho	Pontos de Aperfeiçoamento
Σ Pontos de Desempenho					
Σ Pontos de Aperfeiçoamento					
Σ Pesos das Metas					
Resultado					

Onde:

- Descrição da Meta - Contém as metas acordadas com a equipe/empregado.

Ex: 8 eventos de promoção, em 12 meses.

- Valor Atingido - O valor alcançado da meta estipulada.
Ex: 6 eventos realizados.
- Resultado da Meta - resultado da meta, calculado em percentual.

Pode-se utilizar como Fórmula: $RM = (VA * 100) / M$ onde:

- RM: resultado da meta.
- VA: valor atingido.
- M: meta.

Ex: 6 eventos realizados dos 8 estabelecidos. $RM = (6 * 100) / 8 = 75\%$.

- Peso - importância atribuída à meta. Podem ser utilizados pesos de 1 a 3.

- Pontos de Desempenho - obtido pela multiplicação do resultado da meta pelo seu peso.

- Σ Pontos de Aperfeiçoamento - somatório dos pontos de aperfeiçoamento.

- Σ dos Pesos - somatório dos pesos.

- Resultado - é a divisão do somatório dos pontos de desempenho e aperfeiçoamento pelo somatório dos pesos.


A avaliação final de resultado será expressa pelos conceitos R1, R2, R3 e R4, de acordo com a tabela a seguir apresentada.

Quadro VII
Tabela de transformação de RM em conceitos

RESULTADOS	
RESULTADO DA META (RM)	CONCEITO
Menos de 50%	R1
De 50 a 70%	R2
Acima de 70 a 90%	R3
Acima de 90%	R4

Os resultados serão avaliados por meio de indicadores técnicos, baseados nos critérios de qualidade, produtividade, economicidade e efetividade das entregas de cada Unidade Organizacional, utilizando formulário constante do **Quadro VIII**.

Quadro VIII
Metas - Formulário de Avaliação de Resultados

						TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL					
						Unidade Organizacional: DIRETORIA GERAL DE INFRAESTRUTURA DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS					
						Tipo de Documento: FORMULARIO PARA ACORDO, ACOMPANHAMENTO E RESULTADOS DE METAS					
1- IDENTIFICAÇÃO											
Unidade Organizacional						Chefia					
DESCRIÇÃO DA META E VINCULO COM PROJETO	VALOR ATINGIDO	RESULTADO DA META	PESO	PONTOS DE DESEMPENHO	PONTOS DE APERFEIÇOAMENTO						
Σ Pontos de Desempenho											
Σ Pontos de Aperfeiçoamento											
Σ Pesos das Metas											
Resultado											
PLANOS DE AÇÃO											
(o quê, porque, como, com que, onde)											
1 -											
2 -											

3 -	
4 -	
5 -	
Responsável pela Área	Chefia
ACOMPANHAMENTO	
Entrevista 1	
Pontos críticos	Renegociação
Entrevista 2	
Pontos críticos	Renegociação
Entrevista 3	
Pontos críticos	Renegociação

Avaliação de Desempenho do Servidor

Metodologia

Os Fatores de Desempenho devem ser levantados a partir dos valores identificados no Planejamento Estratégico do TCE/MS, sendo definidos cinco Fatores de Desempenho e a competência adquirida através de capacitação nos cursos convocados e certificados no ciclo de avaliação, a todas as carreiras/cargos. Os Fatores de Desempenho e seus conceitos-padrão são os apresentados a seguir.

Quadro IX
Fatores de Desempenho

Fator	Desempenho Padrão
Qualidade	Realiza tarefas sem necessidade de revisão e/ou retrabalho.
Produtividade	Cumprir as metas estabelecidas, nos prazos especificados.
Transparência	Apresenta os resultados do trabalho que realiza.
Ética	Age com retidão e imparcialidade na execução de suas atribuições.
Proatividade	Age no sentido de evitar erros, apontando medidas preventivas e orientando pares, subordinados ou jurisdicionados.

Para a Avaliação de Desempenho será utilizado o formulário constante do **Quadro X** abaixo.

Quadro X
Formulário para Avaliação de Desempenho

			TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		
			Unidade Organizacional: DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS		
			Tipo de Documento: FORMULARIO PARA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO		
1- IDENTIFICAÇÃO					
Servidor		Cargo		Unidade Organizacional	
Sr. Avaliador					
A partir da observação de frequência com que o desempenho-padrão se apresenta na execução das atribuições pelo servidor, de pontos de 0(zero) a 5 (cinco) a cada um dos fatores, considerando-se 0(zero) quando o fator de desempenho NUNCA estiver presente e 5(cinco) quando SEMPRE estiver presente.					
1.1 - AVALIAÇÃO					
FATOR	CONCEITO		PONTOS		
1- Qualidade	Realiza tarefas sem necessidade de revisão e/ou trabalho.				
2- Produtividade	Cumprir as metas estabelecidas nos prazos específicos				
3- Transparência	Apresenta os resultados do trabalho que realiza				
4- Ética	Age com retidão e imparcialidade na execução de suas atribuições				
5- Pro atividade	Age no sentido de evitar erros, apontando medidas preventivas e orientando pares, subordinados ou jurisdicionados				
1.2 RESULTADOS					
Σ PONTOS		AFC	PERCENTUAL	CONCEITO	
1.3 - AVALIAÇÃO GLOBAL:					
Pontos de Destaque:					

Pontos de Melhoria:
Pontos Específicos a serem adquiridos e/ou avaliados:
Pontos de Discordância:
ASSINATURAS:
AVALIADO:
AVALIADOR:

Na utilização do formulário, os fatores de desempenho devem ser avaliados um a um, verificando-se a frequência com que o desempenho-padrão se apresenta durante a execução das atribuições pelo Servidor. Os Fatores serão pontuados de acordo com o Quadro a seguir.

Quadro XI
Pontos para Avaliação de Desempenho

Frequência do fator de desempenho no comportamento	Pontos
Sempre	5
Com frequência	4
Normalmente	3
Às vezes	2
Raramente	1
Nunca	0

Processo de Avaliação de Desempenho

A avaliação será efetuada pela chefia imediata e discutida com o Servidor, com base em sua auto-avaliação e validada pela chefia imediata do Servidor. A **Avaliação Final de Desempenho, AFD**, será a média aritmética dos pontos obtidos nos fatores. A **Avaliação Final de Desempenho** será transformada em pontos percentuais, utilizando a fórmula $R = (AFD/5) \times 100$ onde:

- R - resultado em pontos percentuais**
- AFD - Avaliação Final de Desempenho**

A **Avaliação Final de Desempenho** para compor o percentual do servidor relativo a GDM, será expressa pelos conceitos D1, D2, D3 e D4, de acordo com a tabela a seguir apresentada.

Quadro XII
Avaliação Final de Desempenho

Desempenho	Conceito
Menos de 50%	D1
De 50 a 70%	D2
Acima de 70 a 90%	D3
Acima de 90%	D4

Quadro XIII
Distribuição do Percentual da GDM em função Do Desempenho atingido pelo Servidor

Resultado do Desempenho do Servidor	Percentual atribuído
D4	GDM no valor de 20% do percentual estabelecido para o período.
D3	GDM no valor de 15% do percentual estabelecido para o período.
D2	GDM no valor de 10% do percentual estabelecido para o período.
D1	0%

Avaliação de Aperfeiçoamento do Servidor

Metodologia

A avaliação do Aperfeiçoamento será atribuição do Diretor do Departamento de Gestão de Pessoas através da verificação de formulários de convocação e certificação e/ou conclusão.

Os Fatores de Aperfeiçoamento devem ser levantados a partir dos valores identificados pelo Departamento de Gestão de Pessoas – DGP, do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, diante dos treinamentos e/ou cursos convocados para aperfeiçoamento, sendo definidos cinco Fatores de Aperfeiçoamento comuns a todas as carreiras/cargos.

Os Fatores de Aperfeiçoamentos e seus conceitos-padrão são os apresentados a seguir.

Quadro XIV
Fatores de Aperfeiçoamento


Fator	Aperfeiçoamento Padrão
Assiduidade	Cumprir seus compromissos nos

	aperfeiçoamentos, não só com frequência e regularidade, mas com zelo, comprometimento e dedicação.
Desenvolvimento Pessoal e Qualificação Profissional	Buscar continuamente o aprendizado e novas experiências que agreguem valor ao trabalho e contribuam para o alcance dos objetivos bem como enriquece suas atividades por meio de compartilhamento de experiências dentro do ambiente institucional.
Participação	Participar com pontualidade
Aproveitamento	Apresentar resultados no trabalho que realiza em função dos aperfeiçoamentos realizados.
Conclusão	Receber o certificado que atesta a conclusão do curso realizado e/ou declaração de conclusão.

O servidor que não atender a convocação para cursos e/ou aperfeiçoamento, deverá apresentar justificativa da chefia imediata encaminhada ao DGP através de Comunicação Interna.

Para a Avaliação de Aperfeiçoamento será utilizado o formulário constante do **Quadro XV** abaixo.

Quadro XV
Formulário para Avaliação de Aperfeiçoamento

	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL		
	Unidade Organizacional: DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS		
	Tipo de Documento: FORMULARIO PARA AVALIAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO		
1- IDENTIFICAÇÃO			
Servidor	Cargo	Unidade Organizacional	
Sr. Avaliador A partir da observação de frequência com que o desempenho-padrão se apresenta na execução das atribuições pelo servidor, de pontos de 0(zero) a 5 (cinco) a cada um dos fatores, considerando-se 0(zero) quando o fator de desempenho NUNCA estiver presente e 5(cinco) quando SEMPRE estiver presente.			
1.1 – APERFEIÇOAMENTO			
FATOR	CONCEITO	PONTOS	
1- Assiduidade	Cumprir seus compromissos nos aperfeiçoamentos, não só com frequência e regularidade, mas com zelo, comprometimento e dedicação.		
2- Desenvolvimento Pessoal e Qualificação Profissional	Buscar continuamente o aprendizado e novas experiências que agreguem valor ao trabalho e contribuam para o alcance dos objetivos bem como enriquecer suas atividades por meio de compartilhamento de experiências dentro do ambiente institucional.		
3- Participação	Participar com pontualidade		
4- Aproveitamento	Apresentar resultados no trabalho que realiza em função dos aperfeiçoamentos realizados.		
5- Conclusão	Receber o certificado que atesta a conclusão do curso realizado e/ou declaração de conclusão		
1.2 RESULTADOS			
Σ PONTOS	AFD	PERCENTUAL	CONCEITO
1.3 - AVALIAÇÃO GLOBAL:			
Pontos de Destaque:			
Pontos de Melhoria:			
Pontos Específicos a serem adquiridos e/ou avaliados:			

Pontos de Discordância:	
ASSINATURAS:	
AVALIADO:	AVALIADOR:

Na utilização do formulário, os fatores de Aperfeiçoamento devem ser avaliados um a um, verificando-se a frequência com que o Aperfeiçoamento-padrão se apresenta durante a execução das atribuições pelo Servidor. Os Fatores serão pontuados de acordo com o Quadro a seguir.

Quadro XVI
Pontos para Avaliação de Aperfeiçoamento

Frequência do fator de Aperfeiçoamento	Pontos
Sempre	5
Com frequência	4
Normalmente	3
Às vezes	2
Raramente	1
Nunca	0

Processo de Avaliação

A avaliação será efetuada pelo Departamento de Gestão de Pessoas, com o auxílio dos superiores hierárquicos e ESCOEX. A **Avaliação Final de Aperfeiçoamento, AFA**, será a média aritmética dos pontos obtidos nos fatores e transformada em pontos percentuais, utilizando a fórmula $R = (AFA/5) \times 100$ onde:

- **R - resultado em pontos percentuais**
 - **AFA - Avaliação Final de Aperfeiçoamento**
- A **Avaliação Final de Aperfeiçoamento** para compor o percentual do servidor relativo a GDM, será expressa pelos conceitos A1, A2, A3 e A4, de acordo com a tabela a seguir apresentada.

Quadro XVII
Avaliação Final de Aperfeiçoamento

Aperfeiçoamento	Conceito
Menos de 50%	A1
De 50 a 70%	A2
Acima de 70 a 90%	A3
Acima de 90%	A4

Quadro XVIII
Distribuição do Percentual da GDM em função Do Aperfeiçoamento atingido pelo Servidor

Resultado do Aperfeiçoamento Servidor	Percentual atribuído
A4	GDM no valor de 20% do percentual estabelecido para o período.
A3	GDM no valor de 15% do percentual estabelecido para o período .
A2	GDM no valor de 10% do percentual estabelecido para o período.
A1	0%

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 113, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2012.

"Define o índice da Gratificação de Desempenho e Metas - GDM, para o ano de 2013."

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XI do artigo 21 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, combinado com o disposto no inciso XVI do artigo 26 da Resolução Normativa TC/MS nº 57, de 07 de junho de 2006 e,

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei n. 3.877/2010, alterada pela Lei n. 4.223, de 11 de julho de 2012; e

CONSIDERANDO o resultado apurado após minucioso estudo realizado pela Comissão de Avaliação do Desempenho e Metas, designada pela Portaria "P" TC/MS 202/2012, em cumprimento ao disposto no art. 3º e parágrafos da Resolução Administrativa n. 106/2010.

RESOLVE:

Art. 1º O percentual definido para retribuição variável da Gratificação de Desempenho e Metas - GDM, instituída pelo art. 9º da Lei n. 3.877, de 31 de março de 2010, será no índice de 10% (dez por cento), nos termos do art. 10 da Resolução Administrativa n. 106/2010, a ser pago nos próximos 12 (doze) meses, aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de que tratam os incisos I, II e III do art. 5º da referida lei.

Art. 2º O percentual a ser aplicado foi apurado com base em levantamento realizado pela Comissão de Avaliação do Desempenho e Metas, utilizando-se para o cálculo da Gratificação de Desempenho e Metas - GDM, dos resultados das avaliações do TCE/MS, das unidades organizacionais e do desempenho dos servidores, nos termos do art. 4º, § 1º e art. 5º da Resolução Administrativa n. 106/2010.

Art. 3º Esta Resolução Administrativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid
Relator

(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves

(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

(a)Dr. José Aêdo Camilo - Procurador Geral de Contas

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

SECRETARIA DAS SESSÕES

Deliberação

DELIBERAÇÕES do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidas na 005ª Sessão Reservada do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 12 de dezembro de 2012.

Ficam, portanto, intimados os interessados que querendo, poderão apresentar recursos, tudo conforme preveem os Capítulos I e II do Título V da Lei Complementar Estadual nº 048/90 e no que couber o disposto na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o Capítulo V do Título II do artigo 98 do Regimento Interno.

PRESIDENTE: Conselheiro CICERO ANTONIO DE SOUZA
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Procurador de Contas, JOSÉ AÊDO CAMILO
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES: MARISA JOANA CHENA

Presentes os Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL, IRAN COELHO DAS NEVES, WALDIR NEVES BARBOSA, MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO e RONALDO CHADID.

Processos submetidos pelos Relatores e aprovados pelo **TRIBUNAL PLENO**, ao acolher os votos emitidos.

DECISÃO SIMPLES DO TRIBUNAL PLENO DS00- SECSES-70/2012

RELATÓRIO VOTO: REV-G.JRPC-3239/2012
PROCESSO TC/MS: TC/67113/2011
PROTOCOLO: 1154096
ÓRGÃO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JACQUES DOUGLAS DE SOUZA
DENUNCIADO (A): DO PRESIDENTE
CARGO DO DENUNCIADO: DO AVERIGUAÇÃO PRÉVIA-2006
ASSUNTO DO
PROCESSO: CONS.JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
RELATOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS -junto aoTCE.MS.
DENUNCIANTE: Sessão: 005ª SESSÃO RESERVADA DO TRIBUNAL PLENO DE 12-12-2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

I - JULGAR PROCEDENTE a Denúncia;

II - GLOSAR o valor total das diferenças pagas à maior nas aquisições das NTN-B's, apuradas pelo valor de R\$546.346,09 (quinhentos e quarenta e seis mil, trezentos e quarenta e seis reais e nove centavos), com a determinação da sua recomposição devidamente corrigida aos Cofres da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Cassilândia após o trânsito em julgado desta

decisão, atribuindo a respectiva responsabilidade pelo ressarcimento ao seu Diretor-Presidente, Sr. Jaques Douglas de Souza; e

III - APLICAR multa ao Titular acima nominado no montante equivalente a 1.800(mil e oitocentas) UFERMS, em função das irregularidades detectadas nos atos aqui examinados, a ser recolhida ao FUNTC no prazo regimental, tudo sem prejuízo do ingresso da Representação junto à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, conforme aventado no Parecer Ministerial.

IV - determinar a quebra de sigilo da presente denúncia, nos moldes do § 2º do artigo 168 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

Comunicado o resultado deste julgamento ao Diretor-Presidente da PREVISCA, Sr. Jaques Douglas de Souza, bem como ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal de Cassilândia, para as medidas de suas atribuições.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros JOSE ANCELMO DOS SANTOS, IRAN COELHO DAS NEVES, WALDIR NEVES BARBOSA, MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, RONALDO CHADID.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Contas Dr. JOSÉ AÊDO CAMILO.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

DELIBERAÇÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferida na 28ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 12 de dezembro de 2012.

Ficam, portanto, intimados os interessados que querendo, poderão apresentar recursos, tudo conforme preveem os Capítulos I e II do Título V da Lei Complementar Estadual nº 048/90 e no que couber o disposto na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o Capítulo V do Título II do artigo 98 do Regimento Interno.

PRESIDENTE: Conselheiro CICERO ANTONIO DE SOUZA
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Procurador-Geral de Contas Dr. JOSÉ AÊDO CAMILO
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES: MARISA JOANA CHENA

Presentes os Senhores Conselheiros JOSÉ ANCELMO DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL, IRAN COELHO DAS NEVES, WALDIR NEVES BARBOSA, MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO e RONALDO CHADID.

Processo submetido pelo Relator e aprovado pelo **TRIBUNAL PLENO**, ao acolher o voto emitido.

PARECER C Nº 00/0006/2012

PARECER-C DO TRIBUNAL PLENO: PAC00-SECSSES-6/2012
PROCESSO TC/MS: TC/7865/2010
PROTOCOLO: 997968
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEL: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONSULTA - 2010
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO: 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DE 12-12-2012

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Camapuã, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi - Prefeito.

O Egrégio Tribunal Pleno, na 28ª Sessão Ordinária de 12 de dezembro de 2012, e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas e de conformidade com o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator decidiu, por unanimidade de votos, responder nos seguintes termos:

01. Pela PROCEDÊNCIA da CONSULTA formulada, através da Petição às fls. 004/005, pelo município de Camapuã/MS, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. MARCELO PIMENTEL DUAILIBI, com fulcro no art. 190, do RITC/MS;

02. Pela RESPOSTA em tese, aos quesitos apresentados pelo Consultante da seguinte forma:

Quesito: "1ª Pergunta: Nas demonstrações Contábeis Anuais, o Executivo Municipal pode, nas Demonstrações das Variações Patrimoniais dos Fundos Municipais e Fundações, apresentar as aquisições de Bens Móveis e Construção de Imóveis, transferindo os (sic) para incorporação na Prefeitura Municipal como patrimônio do Município?"

Resposta:

a) No caso dos Fundos Especiais é possível, na Demonstração das Variações Patrimoniais (art. 104, da Lei 4.320/64), apresentar as aquisições dos bens

móveis e imóveis dos Fundos Especiais transferidos para a incorporação ao município, desde que, conste na Prestação de Contas Anuais dos Fundos Especiais Municipais, o respectivo registro dos bens móveis e imóveis adquiridos, incluindo o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia), conforme determina a Lei 4.320/64, especificamente em seus art. 83 e art. 94, e o que dispõe o Manual de Remessa de Informações deste Tribunal de Contas, que exige o encaminhamento desses Inventários Analíticos nas Prestações de Contas Anuais dos Fundos e do Município, conforme disposto no Anexo I, Seção II, 1.2, "B", item 19 e o 3.1, "B", item 20, da Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011;

b) As Fundações são dotadas de personalidade jurídica (art. 41 Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e são reguladas por legislação própria, sendo assim, não se pode dizer que os bens adquiridos, via de regra, pertencem ao município e, portanto, não é possível o registro contábil da forma questionada.

Quesito: "2ª Pergunta: É indispensável o registro e emissão de Escritura Pública dos Bens Imóveis da Administração Pública ou apenas a AVERBAÇÃO da matrícula (sic) do Imóvel, com a área edificada e o projeto básico devidamente avaliado?"

Resposta: Nesse caso temos as seguintes situações:

a) O imóvel público não necessita de registro para a constituição do direito de propriedade em nome da Fazenda Pública, mas, ganhará uma matrícula, em obediência ao disposto no inciso I, do parágrafo 1º, do art. 176 da Lei de Registros Públicos;

b) Na aquisição de bens imóveis de particulares para integrar o patrimônio público, através de compra e venda, de doação ou de permuta, que são instrumentos de direito privado (art. 1.245, do Código Civil), como também, pela desapropriação de imóveis particulares, será necessário, nesses casos, promover a transferência na matrícula respectiva perante o cartório de imóveis;

c) Nos projetos de loteamento, na forma do art. 22, da Lei 6.766/79, desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

03. Pela PUBLICAÇÃO na forma de Parecer-C no Diário Oficial, com fulcro no art. 192, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006 (RITC/MS).

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2012.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente

(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator

(a)Conselheiro José Anselmo dos Santos

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

(a)Conselheiro Ronaldo Chadid

(a)Dr. José Aêdo Camilo - Procurador Geral de Contas

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

DELIBERAÇÕES do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidas na 26ª Sessão Ordinária da **SEGUNDA CÂMARA**, realizada no dia 4 de dezembro de 2012.

Ficam, portanto, intimados os interessados que, querendo, poderão apresentar recursos, tudo, conforme preveem os Capítulos I e II do Título V da Lei Complementar Estadual nº 048/90 e no que couber com o disposto na Lei Complementar Estadual nº 160/12, combinado com o Capítulo V do Título II do artigo 98 do Regimento Interno.

PRESIDENTE : Conselheiro RONALDO CHADID
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Procurador de Contas Dr. TERTO DE MORAES VALENTE
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES: MARISA JOANA CHENA

Presentes o Senhor Conselheiro WALDIR NEVES BARBOSA e RONALDO CHADID.

Processos submetidos pelos Relatores e aprovados pela SEGUNDA CÂMARA, ao acolher os votos emitidos.

DECISÃO SIMPLES Nº 02/0518/2012

PROCESSO TC/MS : TC/6409/2008
PROTOCOLO : 910429
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL : ANTONIO LEOPOLDO VAN SUYPENE
CARGO DO RESPONSÁVEL : SECRETARIO
ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 562/2008-SME
RELATOR : CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
SESSÃO : 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 4-12-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1. Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da execução do contrato nº 562/2008, nos termos do inciso II do artigo 311 c.c. inciso II, segunda parte do artigo 312 do RITC/MS;
2. Pela aplicação de MULTA no valor correspondente a 50 cinquenta UFERMS, por infringência do artigo 4º inciso I nº 3 da Instrução Normativa nº 34/2010 do TC/MS o que faço com fundamento no artigo 53 inciso II da Lei complementar nº 048/90 c/c o artigo 197, inciso II e XIII do RITC/MS, de responsabilidade do senhor Antônio Leopoldo Van Suypene, pelo não cumprimento de normas legais.
3. Pela CONCESSÃO do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aos cofres do FUNTC/MS, nos moldes do artigo 157 e artigo 212 § 1º, ambos do RITC/MS, fazendo a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;
4. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TC/MS.

DECISÃO SIMPLES Nº 02/0519/2012

PROCESSO TC/MS : TC/115921/2012
 PROTOCOLO : 1371268
 ÓRGÃO : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE IVINHEMA
 RESPONSÁVEL : RENATO PIERETTI CÂMARA
 CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
 ASSUNTO DO PROCESSO : AUDITORIA
 RELATOR : CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
 SESSÃO : 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 4-12-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

- 1 - pela regularidade dos atos praticados na gestão do Prefeito Municipal Sr. Renato Pieretti Câmara, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Ivinhema, conforme relatório de auditoria;
- 2 - pelo arquivamento do presente processo, com a prerrogativa inserta no inciso XIII, artigo 11 c/c a primeira parte do inciso I, artigo 31, ambos do Regimento Interno TC/MS;
- 3 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma regimental.

DECISÃO SIMPLES Nº 02/0520/2012

PROCESSO TC/MS : TC/115922/2012
 PROTOCOLO : 1371270
 ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IVINHEMA
 RESPONSÁVEL : RENATO PIERETTI CÂMARA
 CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
 ASSUNTO DO PROCESSO : AUDITORIA
 RELATOR : CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
 SESSÃO : 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 4-12-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

- 1 - pela regularidade dos atos praticados na gestão do Prefeito Municipal Sr. Renato Pieretti Câmara, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011, do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, conforme relatório de auditoria;
- 2 - pelo arquivamento do presente processo, com a prerrogativa inserta no inciso XIII, artigo 11 c/c a primeira parte do inciso I, artigo 31, ambos do Regimento Interno TC/MS;
- 3 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma regimental.

DECISÃO SIMPLES Nº 02/0521/2012

PROCESSO TC/MS : TC/9573/2005
 PROTOCOLO : 820092
 ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
 RESPONSÁVEL : ANTÔNIO BRAGA(1); RAUFI ANTONIO JACCOUD MARQUES(2);
 WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI(3)
 CARGO DO RESPONSÁVEL : EX(1)(2) E ATUAL SECRETÁRIO DE ESTADO(3)
 ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 19/2005
 RELATOR : CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
 SESSÃO : 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 4-12-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1. Pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato nº 19/2005, nos termos do art. 311, II c/c art. 312, II, ambos do Regimento Interno TC/MS;

2. pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, assim distribuídas: 10 (dez) UFERMS de responsabilidade do Sr. Antonio Braga, 10 (dez) UFERMS de responsabilidade do Sr. Raufi Antonio Jaccoud Marques e 10 (dez) UFERMS de responsabilidade do Sr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, em face da infringência aos art. 63 e 64 da Lei nº 4.320/64;

3. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que os responsáveis nominados no item 2 recolham a multa aplicada aos cofres do FUNTC/MS, nos moldes do art. 157 e art. 212, § 1º, ambos do Regimento Interno TC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva;

4. pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

DECISÃO SIMPLES Nº 02/0522/2012

PROCESSO TC/MS : TC/95673/2011
 PROTOCOLO : 1206350
 ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IVINHEMA
 RESPONSÁVEL : RENATO PIERETTI CÂMARA
 CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
 ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 258/2011
 RELATOR : CONS. JOSE ANCELMO DOS SANTOS
 SESSÃO : 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 4-12-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1. Pela ilegalidade e irregularidade do processo de Inexigibilidade nº 2/2011 e da formalização do Contrato nº 258/2011, com fulcro no art. 311, I, c/c o art. 312, II, ambos do Regimento Interno TC/MS, em face da infringência aos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93;

2. Pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato nº 258/2011, com fulcro no art. 311, II, c/c o art. 312, II, ambos do Regimento Interno TC/MS, em face ilegalidade e irregularidade da primeira fase;

3. Pela aplicação de multa no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, com fulcro no art. 45 da Lei Complementar nº160/2012, de responsabilidade do Sr. Renato Pieretti Câmara, Prefeito Municipal de Ivinhema, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa aplicada aos cofres do FUNTC/MS, nos moldes do art. 212, § 1º, do Regimento Interno TC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva;

4. Pela comunicação dos interessados, na forma regimental.

DECISÃO SIMPLES Nº 02/0523/2012

PROCESSO TC/MS : TC/921/2009
 PROTOCOLO : 925788
 ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
 RESPONSÁVEL : RENATO PIERETTI CÂMARA
 CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
 ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO 029/2009
 RELATOR : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
 SESSÃO : 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 4-12-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1.pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução do Contrato Administrativo nº029/2009, celebrado entre o Município de Ivinhema/MS e a empresa VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS - EPP, nos termos do inciso II, do artigo 311 c.c. a segunda parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno TC/MS e, após, pela comunicação do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50, da Lei Complementar Estadual nº160/2012.

DECISÃO SIMPLES Nº 02/0524/2012

PROCESSO TC/MS : TC/67438/2011
 PROTOCOLO : 1109122
 ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
 RESPONSÁVEL : DONATO LOPES DA SILVA
 CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
 ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 68/2011
 RELATOR : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
 SESSÃO : 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 4-12-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 - Pela nulidade de pleno direito do Contrato Administrativo nº 068/2011, nos termos do artigo 59, da Lei Federal nº 8666/93 c/c artigo 59,

parágrafo único da Lei Complementar Estadual nº 048/90, tendo em vista a infringência ao artigo 37, II, da Constituição Federal;

2 - Pela notificação da Câmara Municipal de Rio Brilhante-MS, para que adote as medidas cabíveis junto ao Poder Executivo, com vistas à sustação do contrato em comento, dando ciência a esta Corte de Contas das medidas adotadas, nos termos do artigo 37, §1º e 2º, da Lei Complementar nº 048/90;

3 - Pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERSM, ao Sr. Donato Lopes Silva, Prefeito Municipal de Rio Brilhante-MS, inscrito no CPF nº 071.977.131-53, com base no inciso II do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90, pela infringência ao artigo 37, II, da Constituição Federal;

4 - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º do art. 212 c.c. o art. 157º do RITC/MS;

DECISÃO SIMPLES Nº 02/0525/2012

PROCESSO TC/MS : TC/01556/2012
 PROTOCOLO : 1231867
 ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE PONTA PORÁ
 RESPONSÁVEL : FLAVIO ESGAIB KAYATT
 CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
 ASSUNTO DO PROCESSO : INSPEÇÃO ORDINÁRIA
 RELATOR : CONS. RONALDO CHADID
 SESSÃO : 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 4-12-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I- Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n. 97/2011, realizada no Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB – Ponta Porá/MS, relativos ao período de janeiro a dezembro de 2010, nos termos do art. 130 e 132 da RNTC n. 57/2006;

II- Pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do art.336, inciso III, da RNTC n. 57/2006;

III- Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao disposto no art. 50, II da Lei Complementar n. 160/2012 c. c art. 106, § 1º da Resolução Normativa TC/MS n.57/2006.

DECISÃO SIMPLES Nº 02/0526/2012

PROCESSO TC/MS : TC/00899/2012
 PROTOCOLO : 1236342
 ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELA VISTA
 RESPONSÁVEL : FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA/JOHNS HENORY DENIS BASSO
 CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO/SECRETÁRIO DE SAÚDE
 ASSUNTO DO PROCESSO : INSPEÇÃO ORDINÁRIA
 RELATOR : CONS. RONALDO CHADID
 SESSÃO : 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 4-12-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n. 119/2011, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Bela Vista relativo ao período de janeiro a dezembro de 2010, nos termos do art. 130 e 132 da Resolução Normativa n. 57/2006;

II - Pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do art. 336, inc. III, da Resolução Normativa n. 57/2006.

III - Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao disposto no art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 106, §1º, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.

DECISÃO SIMPLES Nº 02/0527/2012

PROCESSO TC/MS : TC/00902/2012
 PROTOCOLO : 1236341
 ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA
 RESPONSÁVEL : FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
 CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
 ASSUNTO DO PROCESSO : INSPEÇÃO ORDINÁRIA
 RELATOR : CONS. RONALDO CHADID
 SESSÃO : 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 4-12-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I - Pela REGULARIDADE E LEGALIDADE dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária nº. 118/2011, realizada no Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista/MS, nos termos do artigo 130 e 132, ambos da Resolução Normativa nº. 057/2006, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurados nestes autos - janeiro a dezembro de 2010;

II - Pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do artigo 336, inciso III, da Resolução Normativa nº. 057/2006;

III - Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção do artigo 50, inciso II da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 106, §1º, da Resolução Normativa TC/MS nº. 57/2006.

DECISÃO SIMPLES Nº 02/0528/2012

PROCESSO TC/MS : TC/01602/2012
 PROTOCOLO : 1238601
 ÓRGÃO : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI
 RESPONSÁVEL : LIDJANE MARGO STEIN
 CARGO DO RESPONSÁVEL : DIRETORA PRESIDENTE
 ASSUNTO DO PROCESSO : INSPEÇÃO ORDINÁRIA
 RELATOR : CONS. RONALDO CHADID
 SESSÃO : 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 4-12-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n. 121/2011, realizada Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai relativos ao período de janeiro a dezembro de 2010, nos termos do art. 130 e 132 da Resolução Normativa n. 57/2006;

II - Pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do art. 336, inc. III, da Resolução Normativa n. 57/2006.

III - Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados , em atenção ao disposto no art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c.c art. 106, §1º, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.

DECISÃO SIMPLES Nº 02/0529/2012

PROCESSO TC/MS : TC/00900/2012
 PROTOCOLO : 1238785
 ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL ANTIDROGAS DE AMAMBAI
 RESPONSÁVEL : DIRCEU LUIZ LANZARINI
 CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
 ASSUNTO DO PROCESSO : INSPEÇÃO ORDINÁRIA
 RELATOR : CONS. RONALDO CHADID
 SESSÃO : 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 4-12-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE dos atos e fatos apurados durante a Inspeção Ordinária n.º 132/2011, realizada no Fundo Municipal Antidrogas de Amambai/MS, nos termos do Art. 130 e 132 da Resolução Normativa n.º 057/2006, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos referentes ao período apurado nestes autos - janeiro a dezembro de 2010;

II - Pela EXTINÇÃO DO PROCESSO, nos termos do art. 336, inciso III, ambos da Resolução Normativa n.º 057/2006;

III - Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006.

ACÓRDÃO Nº 02/0067/2012

PROCESSO TC/MS : TC/101880/2011
 PROTOCOLO : 1217501
 ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
 RESPONSÁVEL : MARIA NILENE BADECA DA COSTA
 CARGO DO RESPONSÁVEL : SECRETARIA
 ASSUNTO DO PROCESSO : CONVÊNIO - 17325/2010
 RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 26ª Sessão Ordinária do 2ª Câmara, realizada no dia 4 de dezembro de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro- Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da Prestação de Contas do Convênio nº 17.325/2010, realizada pela Secretaria de Estado da Educação e a Associação de Pais e Mestres da Escola Estadual Austrílio Capilé Castro, do município de Nova Andradina;

II - Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao disposto no art. 50, II, da Lei Complementar n. 160/2012 c.c. art. 106, caput, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.

ACÓRDÃO Nº 02/0068/2012

PROCESSO TC/MS : TC/36470/2011
 PROTOCOLO : 1069560
 ÓRGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, DA PRODUÇÃO, DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO
 RESPONSÁVEL : TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS
 CARGO DO RESPONSÁVEL : SECRETARIA
 ASSUNTO DO PROCESSO : CONVÊNIO - 15582/2009
 RELATOR : CONS. RONALDO CHADID

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 26ª Sessão Ordinária do 2ª Câmara, realizada no dia 4 de dezembro de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro- Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

I - Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio 15582/2009, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo de Mato Grosso do Sul e o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, como Contas Irregulares, por violação ao disposto no artigo 116, §6º da Lei Federal nº. 8666/93; 13, inciso V, artigo 18 §4º e artigo 21, todos do Decreto nº. 11.261/03; artigo 63 §1º da Lei Federal nº. 4.320/64 bem como, por violação aos Princípios da Legalidade, da Moralidade e da Eficiência, nos termos do artigo 76, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar n. 048/90;

II - Pela aplicação de multa à responsável, Srª. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFERMS, por grave violação à norma legal, nos termos do artigo 197, inciso II da RNTC/MS 57/2006, o que faço proporcionalmente à gravidade das infrações ocorridas, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo regimental;

III - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo a responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77 §4º da Constituição Estadual;

IV - Pela impugnação da quantia de R\$ 16.746,92 (dezesseis mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), relativos ao saldo remanescente não devolvido (R\$ 14.734,42) e às despesas realizadas antes da celebração do Convênio (R\$ 2.012,50), Srª. Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, ao ressarcimento aos cofres públicos estaduais do valor impugnado, devidamente atualizado e acrescido de juros legais, nos termos do artigo 197, inciso XI da Resolução Normativa TC/MS nº. 057/2006, no prazo de 60 (sessenta) dias, informando este Tribunal no mesmo prazo, sob pena de cobrança judicial;

V - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

DECISÃO SIMPLES Nº 02/0530/2012

PROCESSO TC/MS : TC/71062/2011
 PROTOCOLO : 1159147
 ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
 RESPONSÁVEL : EDSON LUIZ DE DAVID
 CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
 ASSUNTO DO PROCESSO : ATA DE REGISTRO DE PREÇO - 28/2011
 RELATOR : CONS. RONALDO CHADID
 SESSÃO : 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 4-12-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços n.º 28/2011, nos termos do § 2.º do Art. 4.º do Decreto n.º 3.931/01;

II - Pela RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de Aral Moreira para que não mais efetue prorrogações das vigências das Atas de Registro de Preços por período superior a um ano, sob pena de serem declaradas irregulares, ilegais e de aplicação de multa regimental.

DECISÃO SIMPLES Nº 02/0531/2012

PROCESSO TC/MS : TC/02541/2012
 PROTOCOLO : 1258873
 ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
 RESPONSÁVEL : ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
 CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITA
 ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
 RELATOR : CONS. RONALDO CHADID
 SESSÃO : 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 4-12-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I - Pela regularidade e legalidade do processo licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 082/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Nioaque e a empresa Enzo Veículos Ltda., nos termos do artigo 311, inciso I c/c artigo 312, inciso II da RNTC/MS nº 57/2006;

II - Aplicação de multa, à responsável, Srª. Ilca Corral Mendes Domingos, no valor correspondente a 50 UFERMS, pela intempetividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 197, inciso VII da RNTC/MS 57/2006;

III - Concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo os responsáveis comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do §4º do artigo 77 da Constituição Estadual;

IV - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

DECISÃO SIMPLES Nº 02/0532/2012

PROCESSO TC/MS : TC/75343/2011
 PROTOCOLO : 1171044
 ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
 RESPONSÁVEL : NELSON CINTRA RIBEIRO
 CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
 ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 139/2011
 RELATOR : CONS. RONALDO CHADID
 SESSÃO : 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 4-12-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I - Pela Irregularidade e ilegalidade da execução financeira e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº. 139/2011, por infringência do disposto no artigo 61, parágrafo único da Lei n. 8666/93, em violação ao Princípio da Legalidade e da Publicidade, nos termos do artigo 311, inciso II c/c artigo 312 inciso II, 2ª parte, ambos da RNTC/MS nº 57/2006;

II - Pela aplicação de multa, ao responsável, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, portador do CPF n. 099.689.629-53, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFERMS, por grave violação à norma legal, nos termos do artigo 197, inciso II da RNTC/MS 57/2006;

III - Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo o responsável comprovar nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do §4º do artigo 77 da Constituição Estadual;

IV - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 106, §1º da Resolução Normativa TC/MS 57/2006.

DECISÃO SIMPLES Nº 02/0533/2012

PROCESSO TC/MS : TC/613/2011
 PROTOCOLO : 1022410
 ÓRGÃO : AGÊNCIA ESTADUAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL E VEGETAL MS
 RESPONSÁVEL: ROBERTO RACHID BACHA E MARIA CRISTINA GALVÃO ROSA CARRIJO
 CARGO DO RESPONSÁVEL : DIRETORA-PRESIDENTE
 ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 20/2009
 RELATOR : CONS. RONALDO CHADID
 SESSÃO : 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 4-12-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do processo de inexigibilidade de licitação, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do contrato; nos termos dos artigos 54, usque 64, da Lei n.º 8.666/93 e artigos 60, usque 69, da Lei n.º 4.320/64;

II - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 20/2009, por violação do Art. 65, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93;

III - Pela APLICAÇÃO DE MULTA, em valor correspondente a 250 (duzentas e cinquenta) UFERMS, a Autoridade Responsável, Sr.ª Maria Cristina Galvão Rosa Carrijo, Diretora- Presidente da Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul - IAGRO, inscrita no CPF n.º 309.069.701-72, em razão de ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar, nos termos do Art. 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006;

IV - Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, conforme o art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, devendo comprovar o pagamento nos autos em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;

V - Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006.

DECISÃO SIMPLES Nº 02/0534/2012

ROCESSO TC/MS : TC/37051/2011
 PROTOCOLO : 1081435
 ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
 RESPONSÁVEL : NELSON CINTRA RIBEIRO
 CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
 ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 60/2011
 RELATOR : CONS. RONALDO CHADID
 SESSÃO : 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 4-12-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I - Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE do primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 060/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e a empresa Star Odontomédica Ltda - ME, por infringência do art. 65 da Lei n.º 8.666/93 e do art. 3.º, inciso III, item "3", da Instrução Normativa TC/MS n.º 34/2010;

II - Pela APLICAÇÃO DE MULTA, em valor correspondente a 100 (cem) UFRMS, ao Ordenador de Despesas, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, inscrito no CPF n.º 099.689.629-53, por ato praticado com grave infração à norma legal e regulamentar, prevista no art. 197, inciso II, da Resolução Normativa n.º 057/2006, levando-se em consideração as condições pessoais do Ordenador de Despesas e a relevância moderada da infração, nos termos do § 2º do citado dispositivo Regimental;

III - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 060/2011, realizada em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64;

IV - Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006.

DECISÃO SIMPLES Nº 02/0535/2012

PROCESSO TC/MS : TC/76711/2011
 PROTOCOLO : 1176544
 ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
 RESPONSÁVEL : SERGIO ROBERTO MENDES
 CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
 ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO ADMINISTRATIVO 81/2011
 RELATOR : CONS. RONALDO CHADID
 SESSÃO : 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 4-12-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do processo de inexigibilidade de licitação, da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do contrato; nos termos dos artigos 54, usque 64, da Lei n.º 8.666/93 e artigos 60, usque 69, da Lei n.º 4.320/64;

II - Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006.

DECISÃO SIMPLES Nº 02/0536/2012

PROCESSO TC/MS : TC/67163/2011
 PROTOCOLO : 1146174
 ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
 RESPONSÁVEL : SERGIO ROBERTO MENDES
 CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
 ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO DE OBRA - 11/2011
 RELATOR : CONS. RONALDO CHADID
 SESSÃO : 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 4-12-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I - Pela IRREGULARIDADE do processo licitatório (Carta-convite n. 01/2011) e da formalização do Contrato Administrativo n. 11/2011, nos termos do art. 312, inc. II, da Resolução Normativa n. 57/2006.

II - Pela APLICAÇÃO de multa correspondente a 200 UFRMS, face da caracterização da irregularidade apontada ante o descumprimento do disposto no art. 7º, §2º, incs. I c.c art. 40, §2º, incs I da Lei 8.666/93 e art. 3º, inc. I, alínea a, item 6, alínea c, itens 1, 4 e 5, da Instrução Normativa TC/MS n. 34/2010 e com base no art. 197, inc. II da Instrução Normativa n. 57/2006, para recolhimento ao FUNTC no prazo de 60(sessenta) dias ao Ordenador da Despesa, Sr. Sergio Roberto Mendes, Prefeito Municipal de Sete Quedas, inscrito no CPF sob n. 188.718.959-91, residente e domiciliado na R. Érico Veríssimo, 1717, centro, em Sete Quedas-MS, nos

termos do art. 197, inc. VII c.c art. 94, §2º da RNTC/MS n. 57/2006, e art. 83, da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial.

III - Pela DETERMINAÇÃO ao Ordenador da Despesa que remeta a este Tribunal de Contas os documentos comprobatórios da execução financeira para apreciação da 2ª etapa;

IV - Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em relação ao art. 50, inc. II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 106, §1º, da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.

V - Após, em face da existência de indícios da realização da Execução Financeira do contrato, que sejam os autos remetidos a AEAMA para análise da segunda etapa, nos termos do art. 314 do RITC/MS.

DECISÃO SIMPLES Nº 02/0537/2012

PROCESSO TC/MS : TC/6499/2010
 PROTOCOLO : 990787
 ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
 RESPONSÁVEL : NELSON CINTRA RIBEIRO
 CARGO DO RESPONSÁVEL : PREFEITO
 ASSUNTO DO PROCESSO : CONTRATO DE OBRA - 161/2010
 RELATOR : CONS. RONALDO CHADID
 SESSÃO : 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE 4-12-2012

A 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização do Contrato Administrativo n.º 161/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Murtinho e a empresa Comercial Fronteira Ltda; por atender as disposições dos artigos 54, usque 64, da Lei n.º 8.666/93;

II - Pela REMESSA dos autos à Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente; para acompanhar a execução contratual, nos termos do Art. 317, da Resolução Normativa n.º 057/2006;

III - Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo 1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006.

Sala das Sessões, 4 de dezembro de 2012.

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

DELIBERAÇÕES do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidas na 27ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA, realizada no dia 04 de dezembro de 2012.

Ficam, portanto, intimados os interessados que querendo, poderão apresentar recursos, tudo conforme prevêm os Capítulos I e II do Título V da Lei Complementar Estadual nº 048/90 e no que couber com o dispositivo na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o Capítulo V do Título II do artigo 98 do Regimento Interno.

PRESIDENTE: Conselheira MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Procurador de Contas Dr. JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES: MARISA JOANA CHENA

Presentes os Senhores Conselheiros JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL E IRAN COELHO DAS NEVES.

Processos submetidos pelos Relatores e aprovados pela 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL, ao acolher os votos emitidos.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/0995/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-995/2012
 PROCESSO TC/MS: TC/10029/2010
 PROTOCOLO: 1006879
 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
 RESPONSÁVEL: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
 CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
 ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO CONTRATADO
 RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
 SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 04-12-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1. NÃO REGISTRAR o Ato de Admissão de Pessoal - Contratação da servidora Rozalina Chimenes Sutil, celebrado pela Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, com fundamento no artigo 123. do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2. RESCINDIR o contrato se ainda vigente, declarando o ato da contratação nulo e sem nenhum efeito;

3. Aplicar MULTA REGIMENTAL no valor de 50 (cinquenta) UFRMS ao Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, Prefeito Municipal de Laguna Carapã, o que faça com fulcro no artigo 45 da Lei Complementar 160/2012, concedendo prazo regimental para o pagamento da multa imposta ao FUNTEC, sob pena de execução;

4. Concedo prazo regimental para que o responsável pelo órgão, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, comprove nos autos o cumprimento do que foi determinado, cessando todo e qualquer pagamento decorrente desta contratação, sob pena de ressarcimento das quantias pagas, com base no art. 123 c/c art. 125 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

5. Comunique-se o resultado deste julgamento aos interessados.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/0996/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-996/2012
PROCESSO TC/MS: TC/03974/2012
PROTOCOLO: 1302270
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RESPONSÁVEL: JOEL APARECIDO COSTA DE SOUZA
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 04-12-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO Determinar o ARQUIVAMENTO do processo depois de comunicado o resultado deste julgamento ao interessado, nos termos da regra do art. 49 e 50 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/0997/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-997/2012
PROCESSO TC/MS: TC/67154/2011
PROTOCOLO: 1154083
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LADARIO
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00025/2011
RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 04-12-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1. Declarar IRREGULARES e assim ILEGAIS os atos praticados pelo Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ladário, no exercício de 2010, quanto ao que consta no texto do item "13.2" do Relatório de Inspeção Ordinária - RIO n. 25/2011 e seus anexos;

2. APLICAR MULTA ao sr. Cleber Colleone, CPF n. 085.172.698-45, Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Ladário no exercício de 2010, no total de 20 (vinte) UFRMS, a ser recolhida ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, nos termos dos arts. 42, IX, 44, I, 45, I e 83, da Lei Complementar n. 160, de 2012 pelo descumprimento das regras dos arts. 83 e 86 da Lei n. 4.320, de 1964;

3. DETERMINAR a implantação do controle contábil das entradas e das saídas dos medicamentos em estoque, de acordo com as prescrições da Lei n. 4.320, de 1.964;

4. Comunique-se o resultado deste julgamento aos interessados.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/0998/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-998/2012
PROCESSO TC/MS: TC/5874/2010
PROTOCOLO: 989779
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS
RESPONSÁVEL: DIRCEU BETTONI
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 16/2010
RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 04-12-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

I. DECLARAR REGULARES e assim LEGAIS os atos praticados pelos gestores do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE de Paranhos no exercício 2009, quanto ao que consta no Relatório de Inspeção Ordinária n. 16/2010 e seus anexos;

II. RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, a implementação do sistema de controle de entradas e saídas dos medicamentos e dos seus estoques atualizados com a devida contabilização e quantificação dos bens em moeda corrente, em consonância com as prescrições da Lei (federal) n. 4320, de 1964;

III. Comunique-se o resultado deste julgamento ao interessado.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/0999/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-999/2012
PROCESSO TC/MS: TC/115420/2012
PROTOCOLO: 1349574
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL: JÁCOMO DAGONTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 04-12-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1. DECLARAR REGULARES e assim LEGAIS as etapas do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 24/2011, e da FORMALIZAÇÃO da Ata de Registro de Preços nº 11/2011, da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, com fundamento na regra do art. 312, I, 1ª parte, do Regimento Interno;

2. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas;

3. Depois de COMUNICAR o resultado deste julgamento ao interessado, na forma regimental, determine o encaminhamento dos autos à 1ª ICE, conforme dispõe a regra do parágrafo único, do art. 4º, da OTI Nº 3, de 2010.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/1000/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-1000/2012
PROCESSO TC/MS: TC/1572/2011
PROTOCOLO: 1026596
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
RESPONSÁVEL: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 1/2011
RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 04-12-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1. DECLARAR REGULARES e assim LEGAIS as etapas de FORMALIZAÇÃO do Termo Aditivo nº 01/2011 e de EXECUÇÃO do Contrato nº 1/2011, firmado entre a Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti e a empresa Jonas Justino - ME, com fundamento na regra do art. 312, I, do Regimento Interno;

2. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas;

3. COMUNICAR o resultado deste julgamento ao interessado, na forma regimental.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/1001/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-1001/2012
PROCESSO TC/MS: TC/8673/2010
PROTOCOLO: 1000450
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 168/2010
RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 04-12-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1. DECLARAR IRREGULAR e assim ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO do Contrato nº 168/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana, CNPJ nº 03.452.299/0001-03, como parte Contratante, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman, e a empresa Posto Jato Serviços Ltda. EPP, CNPJ nº 03.058.658/0001-42, representada pelo Sr. Nelson da Silva, como parte Contratada, dando como fundamento a regra do art. 312, II, 2ª parte, do Regimento Interno;

2. APLICAR MULTA ao Sr. Fauzi Muhamad Abdul Hamid Suleiman - CPF nº 436.271.881-87, Prefeito do Município de Aquidauana, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFRMS, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da referida Lei Complementar;

3. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à publicação dos atos administrativos e à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas;

4. COMUNICAR o resultado deste julgamento ao interessado, na forma regimental.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/1002/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-1002/2012
PROCESSO TC/MS: TC/2858/2010
PROTOCOLO: 977244
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL: FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 043/2010
RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 04-12-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1. DECLARAR REGULARES e assim LEGAIS as etapas de FORMALIZAÇÃO do Termo de Rescisão e de EXECUÇÃO do Contrato nº 43/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa Casa de Fogos São Nicolau Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 312, I, do Regimento Interno;

2. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas;

3. COMUNICAR o resultado deste julgamento ao interessado, na forma regimental.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/1003/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-1003/2012
PROCESSO TC/MS: TC/1713/2010
PROTOCOLO: 974971
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL: JUN ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 72/2010
RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 04-12-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1. DECLARAR REGULARES e assim LEGAIS as etapas de FORMALIZAÇÃO e de EXECUÇÃO do Contrato nº 72/2010 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bodoquena e a empresa Marcos Daniel da Silva - ME, com fundamento na regra do art. 312, I, do Regimento Interno;

2. RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Bodoquena que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas;

3. COMUNICAR o resultado deste julgamento ao interessado, na forma regimental.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/1004/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-1004/2012
PROCESSO TC/MS: TC/5231/2008
PROTOCOLO: 903987
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RESPONSÁVEL: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 011/2008
RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 04-12-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1. DECLARAR IRREGULARES e assim ILEGAIS o ato de FORMALIZAÇÃO contratual, bem como de EXECUÇÃO do Contrato nº 11/2008 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã – CNPJ nº 01.989.813/0001-19 – e a empresa China Tur - Turismo Ltda. ME – CNPJ nº 03.377.896/0001-10 –, com fundamento na prescrição do art. 312, II, do Regimento Interno;

2. Deixar de cominar multa ao sr. Oscar Luiz Pereira Brandão - CPF nº 325.170.841-49, Prefeito do Município de Laguna Carapã, em virtude de já ter sido ela aplicada quando do julgamento do procedimento licitatório – Processo TC/MS nº 3663/2009;

3. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas;

4. COMUNICAR o resultado deste julgamento ao interessado, na forma regimental.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/1005/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-1005/2012
PROCESSO TC/MS: TC/6608/2009
PROTOCOLO: 955841
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RESPONSÁVEL: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 015/2009
RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 04-12-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1. DECLARAR IRREGULARES e assim ILEGAIS o ato de FORMALIZAÇÃO contratual e de EXECUÇÃO do Contrato 15/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã e a empresa Domingos & Silva Ltda., dando como fundamento a regra do art. 312, II, do Regimento Interno;

2. Deixar de cominar multa ao sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, Prefeito do Município de Laguna Carapã, em virtude de já ter sido ela aplicada quando do julgamento do procedimento licitatório – Processo TC/MS nº 6611/2009;

3. COMUNICAR o resultado deste julgamento ao interessado, na forma regimental.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/1006/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-1006/2012
PROCESSO TC/MS: TC/6961/2010
PROTOCOLO: 995102
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 024/2010
RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 04-12-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1. DECLARAR IRREGULAR e assim ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO do Contrato nº 24/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ladário, CNPJ nº 03.330.453/0001-74, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. José Antonio Assad e Faria, como contratante, e a empresa Milton Candido da Silva - ME, CNPJ nº 00.199.244/0001-45, representada pelo Sr. Milton Candido da Silva, como contratada, com fundamento na regra do art. 312, II, 2ª parte, do Regimento Interno;

2. APLICAR MULTA ao sr. José Antonio Assad e Faria – CPF nº 108.166.311-15, Prefeito do Município de Ladário, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da citada Lei Complementar;

3. COMUNICAR o resultado deste julgamento ao interessado, na forma regimental.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/1007/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-1007/2012
PROCESSO TC/MS: TC/5234/2008
PROTOCOLO: 903989
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
RESPONSÁVEL: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 010/2008
RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 04-12-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1. DECLARAR IRREGULARES e assim ILEGAIS o ato de FORMALIZAÇÃO contratual, bem como de EXECUÇÃO do Contrato nº 10/2008 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã – CNPJ nº 01.989.813/0001-19 – e a empresa Alessandra Braghine & Cia Ltda. ME – CNPJ nº 08.616.847/0001-07 –, com fundamento na prescrição do art. 312, II, do Regimento Interno;

2. Deixar de cominar multa ao sr. Oscar Luiz Pereira Brandão - CPF nº 325.170.841-49, Prefeito do Município de Laguna Carapã, em virtude de já ter sido ela aplicada quando do julgamento do procedimento licitatório - Processo TC/MS nº 3663/2009;

3. RECOMENDAR ao Prefeito Municipal que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas;

4. COMUNICAR o resultado deste julgamento ao interessado, na forma regimental.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/1008/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSSES-1008/2012
PROCESSO TC/MS: TC/3628/2010
PROTOCOLO: 975408
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 020/2010
RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 04-12-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1. DECLARAR IRREGULARES e assim ILEGAIS as etapas do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO e de FORMALIZAÇÃO do Contrato nº 20/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Aral Moreira - CNPJ nº 03.759.271/0001-13, representada pelo Prefeito Municipal, Sr. Edson Luiz de David - e a empresa Mariza Kerkhoff Transtur ME - CNPJ nº 07.671.897/0001-24, representada pela sra. Mariza Kerkhoff -, com fundamento na regra do art. 312, II, 1ª parte, do Regimento Interno;

2. DECLARAR REGULAR e assim LEGAL a etapa de EXECUÇÃO contratual, com fundamento na regra do art. 312, I, 2ª parte, do Regimento Interno;

3. APLICAR MULTA ao sr. Edson Luiz de David - CPF nº 286.594.811-00, Prefeito do Município de Aral Moreira, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da citada Lei Complementar;

4. COMUNICAR o resultado deste julgamento ao interessado, na forma regimental.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/1009/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSSES-1009/2012
PROCESSO TC/MS: TC/4689/2011
PROTOCOLO: 1031230
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL: JUN ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 70/2011
RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 04-12-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1. DECLARAR IRREGULAR e assim ILEGAL a etapa de EXECUÇÃO do Contrato nº 70/2011, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bodoquena, CNPJ nº 11.094.233/0001-17, representado pelo Prefeito Municipal, sr. Jun Iti Hada, e a empresa Pegoraro Comércio de Combustíveis Ltda., CNPJ nº 11.096.382/0001-15, representada pelo sr. Darlon Pegoraro, com fundamento na regra do art. 312, II, 2ª parte, do Regimento Interno;

2. APLICAR MULTA ao sr. Jun Iti Hada - CPF nº 073.584.151-91, Prefeito do Município de Bodoquena, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da citada Lei Complementar;

3. COMUNICAR o resultado deste julgamento ao interessado, na forma regimental.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/1010/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSSES-1010/2012
PROCESSO TC/MS: TC/6301/2011
PROTOCOLO: 1034916
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: RONALDO PERCHES QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO 335/2011
RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 04-12-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1. DECLARAR REGULARES e assim LEGAIS as fases de FORMALIZAÇÃO e de EXECUÇÃO do Empenho de Despesa, formalizado pela Nota de Empenho nº 335, de 2011, emitida pela Fundação Serviços de Saúde em favor da empresa Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., consoante o disposto no art. 312, I, do Regimento Interno;

2. RECOMENDAR ao Diretor Presidente da FUNSAU que dedique maior rigor aos procedimentos relativos às contratações públicas, mais precisamente em relação à remessa de cópias dos contratos e dos instrumentos congêneres a este Tribunal de Contas;

3. COMUNICAR o resultado deste julgamento ao interessado, na forma regimental.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/1011/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSSES-1011/2012
PROCESSO TC/MS: TC/101841/2011
PROTOCOLO: 1217322
ÓRGÃO: FUNDO DE APOIO À COMUNIDADE DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: CRISTINA ALVES NEPOMUCENO
CARGO DO RESPONSÁVEL: GESTOR
ASSUNTO DO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00044/2011
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 04-12-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 - pela regularidade e legalidade dos procedimentos administrativos praticados no curso da gestão da Senhora Cristina Alves Nepomuceno, CPF/MF nº 711.761.281-91, no período de 01 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, tendo como unidade inspecionada o Fundo Municipal de Apoio à Comunidade - FMAC, porquanto o exame dos atos administrativos realizados sobre a amostragem consignada no Relatório de Inspeção Ordinária nº 044/2011, evidenciam a adequação dos procedimentos às normas legais reguladoras da matéria, sem prejuízo da apreciação de atos não abrangidos nesta sede ou em outros processos eventualmente instaurados;

2 - pela quitação à Ordenadora de Despesas acima nominada com alcance dos atos de gestão praticados no âmbito dos Contratos Administrativos examinados "in loco" e relacionados no Anexo I, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3 - pelo arquivamento do presente, observadas as disposições regimentais;

4 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/1012/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSSES-1012/2012
PROCESSO TC/MS: TC/6393/2010
PROTOCOLO: 992430
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL: JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO - 1132/2009
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 04-12-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 - pela irregularidade e ilegalidade da formalização dos instrumentos substitutivos de representada pelas Notas de Empenho nºs: 3174/09, 4806/09, 4816/09, 5268/09, 6306/09, 7064/09, 7588/09, 7871/09, 8158/09, 8647/09, 8942/09, 9395/09, 10223/09, 10703/09, 10545/09, 11153/09, 11877/09, 12626/09, 13160/09, 14178/09, 14787/09, 14789/09, 16198/09, 402/10, 403/10, 733/10, 1370/10, 1877/10, 1651/10, 2569/10 e 2813/10 emitidas pelo Município de Costa Rica/MS, por seu Prefeito Municipal, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87 em favor da Empresa Petróleo Querência Ltda - EPP, CNPJ/MF nº 04.338.339/0002-34, representa pelo seu Sócio Proprietário, Senhor Eugênio Afonso Baraldi, CPF/MF nº 337.254.381-53, como favorecida, por discrepar dos limites estabelecidos no art. 62 e por reflexo infringir o disposto no art. 61, ambos da Lei Federal nº 8666/93, nos termos do inciso IX do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso II (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira dos substitutivos contratuais de representados pelas Notas de Empenho nºs: 3174/09, 4806/09, 4816/09, 5268/09, 6306/09, 7064/09, 7588/09, 7871/09, 8158/09, 8647/09, 8942/09, 9395/09, 10223/09, 10703/09, 10545/09, 11153/09, 11877/09, 12626/09, 13160/09, 14178/09, 14787/09, 14789/09, 16198/09, 402/10, 403/10, 733/10, 1370/10, 1877/10, 1651/10, 2569/10 e 2813/10, em razão do vício derivado da formalização dos referidos atos administrativos, nos termos do

disposto no inciso IX do art. 42 c/c inciso III do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso II (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela aplicação de multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, imputada ao Ordenador de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, CPF/MF nº 107.587.471-87, por grave infração à norma legal, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 048/90 c/c o inciso II do artigo 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 - pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para que o Ordenador de Despesas acima nominado efetue o recolhimento da multa imposta em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 157 combinado com o § 1º do artigo 212, do Regimento Interno desta Corte de Contas e, em igual prazo, promova a comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança judicial;

5 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/1013/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-1013/2012
PROCESSO TC/MS: TC/16918/2012
PROTOCOLO: 1337568
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: SERGIO LUIZ MARCON
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 04-12-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização das Notas de Empenho nºs: 1008, 2559, 2905 e 3352 e a respectiva execução financeira, emitidas pelo Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste/MS, CNPJ/MF nº 15.389.588/0001-94, por sua Gestora, Senhora Camilla Nascimento de Oliveira, CPF/MF nº 627.627.701-06, em favor da Empresa Transmed Distribuidora de Medicamentos Ltda., CNPJ/MF nº 02.281.758/0001-70, por seu Representante, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 311 combinado com o inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela regularidade e legalidade da execução financeira do substitutivo contratual representada pelas Notas de Empenho nºs: 1008, 2559, 2905 e 3352, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso II do artigo 311 e inciso I (segunda parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação a Ordenadora de Despesas, Camilla Nascimento de Oliveira, CPF/MF nº 627.627.701-06, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/1014/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-1014/2012
PROCESSO TC/MS: TC/01438/2012
PROTOCOLO: 1244375
ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL: NILVA SANTOS
CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETARIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO NOTA DE EMPENHO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 04-12-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização dos substitutivos de Contrato representados pela Nota de Empenho nº 34/2011 emitida pela Secretaria Municipal de Políticas e Ações Sociais e Cidadania de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.259.788/0001-43, por sua Secretária, Senhora Silva Santos, CPF/MF nº 305.953.551-53, como emitente, e, de outro lado, a Associação das empresas de Transporte Coletivo Urbano de Campo Grande - ASSETUR., CNPJ/MF nº 03.685.159/0001-85, por seu Representante, como favorecida., por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela regularidade e legalidade da execução financeira da Nota de Empenho nº 34/2011, em face da exatidão dos seus valores e legitimidade das despesas,

nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Nilva Santos, CPF/MF nº 305.953.551-53, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/1015/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-1015/2012
PROCESSO TC/MS: TC/6840/2010
PROTOCOLO: 995442
ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JERSON DOMINGOS
CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 013/2010
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 04-12-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA da Execução Financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 013/2010, celebrado entre a ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, como Contratante, neste ato representada por seu Presidente, o Deputado Estadual Jerson Domingos, CPF nº 200.080.901-49, e a empresa MACRO DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA. - ME, CNPJ nº 73.457.186/0001-86, representada neste ato pelo Sr. Juscelino Pereira da Silva, CPF nº 107.107.872-00, como Contratada, devido à remessa intempestiva dos documentos referentes à execução financeira a esta Corte de Contas, com fundamento no artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

2 - Pela quitação ao responsável, Sr. Jerson Domingos, CPF nº 200.080.901-49, nos termos do artigo 59, II, c/c § 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

3 - Pela recomendação ao Ordenador de Despesas, Sr. Jerson Domingos, CPF nº 200.080.901-49, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, nos termos do artigo 59, II, c/c § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/1016/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-1016/2012
PROCESSO TC/MS: TC/9507/2010
PROTOCOLO: 1005320
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL: JUN ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO CONTRATADO
RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 4-12-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 - pelo não registro do ato de admissão de Pessoal - Contratação por Tempo Determinado do servidor Sr. Hélio Analeto - Trabalhador Braçal, devendo ser declarado nulo e de nenhum efeito, nos termos do artigo 329, inciso II c/c o artigo 123, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e, que o órgão tome providência no sentido de ser rescindido o contrato e comprovado nos autos em 60 dias, se o contrato já tiver o prazo expirado e não renovado ou já tenha sido rescindido, o órgão deverá também comprovar nos autos no mesmo prazo;

2- pela aplicação de multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Jun Iti Hada - Prefeito Municipal de Bodoquena -MS, o que faço de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160 c/c o artigo 197, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo o prazo regimental para o pagamento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de ação de execução;

3 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, em obediência ao artigo 50, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/1017/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-1017/2012
PROCESSO TC/MS: TC/9503/2010
PROTOCOLO: 1005316
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

RESPONSÁVEL: JUN ITI HADA
 CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
 ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO CONTRATADO
 RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
 SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 4-12 -2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 - pelo não registro do ato de admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado do servidor Sr. Gilson Silva Almeida – Operador de Máquina, devendo ser declarado nulo e de nenhum efeito, e que o órgão tome providência no sentido de ser rescindido o contrato e comprovado nos autos em 30 dias, se o contrato já tiver o prazo expirado e não renovado ou já tenha sido rescindido, o órgão deverá também comprovar nos autos no mesmo prazo;

2- pela aplicação de multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Senhor Jun Iti Hada – Prefeito Municipal de Bodoquena -MS, o que faço de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 197, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, concedendo o prazo regimental para o pagamento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de ação de execução;

3- comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 83 da Lei Complementar n.º 048/90.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/1018/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSSES-1018/2012
 PROCESSO TC/MS: TC/39723/2011
 PROTOCOLO: 1078534
 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
 RESPONSÁVEL: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
 CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITA
 ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 173/2011
 RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
 SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 4-12 -2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 - declarar IRREGULAR e ILEGAL e o Contrato Administrativo nº 173/AJ(2011), nos termos do artigo 311, Inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno TC/MS, por infringência ao art. 40, § 2º, inc. III, da Lei Federal 8.666/93;

2 - declarar REGULAR E LEGAL a Execução Financeira, com fulcro no artigo 311, Inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06;

3 - aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, a Ordenadora de Despesas, Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF nº 321.381.211-00, Prefeita Municipal, sendo distribuído da seguinte forma:

3.1 - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar nº 048/90, e;

3.2 - 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fulcro no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno;

4 - conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

5 - recomendar ao Responsável pelo Órgão Contratante para que, no porvir, a formalização de Contratos Administrativos se dê em nome do ente, Município de Três Lagoas, representado, ou pela mandatária municipal, ou pelo detentor de delegação;

6 - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/1019/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSSES-1019/2012
 PROCESSO TC/MS: TC/1474/2010
 PROTOCOLO: 972832
 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
 RESPONSÁVEL: JOSE DODO DA ROCHA
 CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
 ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 003/2010
 RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
 SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 4-12 -2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 - declarar irregular e ilegal o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2010, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - declarar irregular e ilegal a Execução Financeira Contratual, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, também da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - aplicar multa regimental no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor JOSÉ DODO DA ROCHA, CPF nº 080.751.231-15, Prefeito Municipal, ficando assim distribuído:

3.1 - 100 (cem) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fulcro no artigo 197, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, e;

3.2 - 50 (cinquenta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, forte no artigo 197, inciso VII, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006), sob pena de execução;

5 - impugnar, com base no art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012, o valor de R\$ 4.560,26 (quatro mil quinhentos e sessenta e reais e vinte e seis centavos), referente a pagamento efetuado sem a devida comprovação por notas fiscais e recibos, determinando a restituição e o recolhimento aos cofres públicos, devidamente atualizado na forma da lei e no prazo legal, seguida de comprovação nos presentes autos no mesmo prazo, atribuindo tal responsabilidade ao Senhor JOSÉ DODO DA ROCHA, CPF nº 080.751.231-15, Prefeito Municipal sob pena de serem tomadas as medidas legais para o recebimento;

6 - pela recomendação aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas legais, bem como no envio de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza;

7 - comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/1020/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSSES-1020/2012
 PROCESSO TC/MS: TC/1574/2011
 PROTOCOLO: 1026298
 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
 RESPONSÁVEL: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
 CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
 ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 41/2011
 RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
 SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 4-12 -2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 - declarar irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização contratual, nos termos do art. 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno;

2 - aplicar multa regimental no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor JOSÉ GARCIA DE FREITAS, Prefeito Municipal de Paranaíba e responsável pela contratação, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90;

3 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4 - determinar a remessa dos autos à Inspeção Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira;

5 - pela recomendação aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas legais, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza;

6 - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/1021/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSSES-1021/2012
 PROCESSO TC/MS: TC/6018/2006
 PROTOCOLO: 840091
 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
 RESPONSÁVEL: LUIZ SEIJI TADA
 CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS
 ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 642/2005
 RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
 SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 4-12 -2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 - declarar REGULAR e LEGAL a Execução Contratual bem como a Formalização dos 1º e 2º Termos de Apostilamento, assim como a Formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, com espeque no artigo 311, Inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06;

2 - aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Luiz Seiji Tada, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90;

3 - conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4 - pela recomendação aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas legais, bem como no envio dentro do prazo de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza;

5 - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/1022/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-1022/2012
PROCESSO TC/MS: TC/983/2002
PROTOCOLO: 739139

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RESPONSÁVEL: ALMIR SILVA PAIXÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL: ORDENADOR DE DESPESA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 4/2001
RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 4-12 -2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 - declarar irregular e ilegal a execução financeira do contrato n. 4/2001, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, também do Regimento Interno do TC/MS;

2 - aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor ALMIR SILVA PAIXÃO, ficando assim distribuída:

2.1 - 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar n. 048/90, e;

2.2 - 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, forte no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90;

3 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

4 - impugnar, com base no inciso XI do artigo 37 da Lei Complementar n. 048/90, o valor de R\$ 29.972,78 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos), referente a pagamento efetuado sem a devida comprovação, determinando a restituição e o recolhimento aos cofres públicos, devidamente atualizado na forma da lei e no prazo legal, seguida de comprovação nos presentes autos no mesmo prazo, atribuindo tal responsabilidade ao Senhor ALMIR SILVA PAIXÃO, sob pena de serem tomadas as medidas legais para o recebimento;

5 - recomendar, aos responsáveis, maior rigor na observância das normas legais, bem como no envio de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza;

6 - comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/1023/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-1023/2012
PROCESSO TC/MS: TC/8977/2010
PROTOCOLO: 1003283

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
RESPONSÁVEL: JOCELITO KRUG
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 143/2010
RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 4-12 -2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 - declarar REGULAR e LEGAL a Execução Contratual e a Formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º, 3º e 4º), com espeque no artigo 311, Inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06;

2 - aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Joelito Krug, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90;

3- conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4 - pela recomendação aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas legais, bem como no envio dentro do prazo de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza;

5 - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/1024/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-1024/2012
PROCESSO TC/MS: TC/4930/2010
PROTOCOLO: 985698
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
RESPONSÁVEL: JOSE DODO DA ROCHA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 017/2010
RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SRRANO
SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 4-12 -2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 - declarar REGULAR e LEGAL a Execução Contratual e a Formalização do 1º Termo Aditivo, com espeque no artigo 311, Inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 057/06;

2 - aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor José Dodo da Rocha pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n. 048/90;

3 - conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4 - pela recomendação aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas legais, bem como no envio dentro do prazo de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza;

5 - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/1025/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-1025/2012
PROCESSO TC/MS: TC/69732/2011
PROTOCOLO: 1158643
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 78/2011
RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 4-12 -2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 - Declarar IRREGULAR e ILEGAL a formalização do Contrato Administrativo nº 078/2011, nos termos do artigo 311, Inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno TC/MS;

2 - Não aplicação de multa ao responsável pela contratação, em razão de que o mesmo já recebeu sanção imposta por irregularidade praticada na primeira fase da contratação, através da Decisão Simples DS01-SECSES-827/2012;

3 - Remessa dos autos à Inspeção Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira;

4 - Comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/1026/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-1026/2012

PROCESSO TC/MS: TC/69725/2011
 PROTOCOLO: 1153728
 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
 RESPONSÁVEL: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
 CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
 ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 80/2011
 RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
 SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 4-12 -2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 - Declarar IRREGULAR e ILEGAL o Contrato Administrativo nº 080/2011, nos termos do artigo 311, Inciso I, c/c o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno TC/MS;

2 - Não aplicação de multa ao responsável pela contratação, em razão de que o mesmo já recebeu sanção imposta por irregularidade praticada na primeira fase da contratação, através da Decisão Simples DS01-SECSES-827/2012;

3 - Os autos sejam remetidos à Inspeção Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira;

4 - Seja feita a comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/1027/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-1027/2012
 PROCESSO TC/MS: TC/67044/2011
 PROTOCOLO: 1103541
 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
 RESPONSÁVEL: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
 CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITA
 ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 217/2011
 RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
 SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 4-12 -2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 - declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Contratual, com espeque no artigo 311, Inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06;

2 - aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, a Ordenadora de Despesas, Senhora Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n.º 048/90;

3 - conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4 - pela recomendação aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas legais, bem como no envio dentro do prazo de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza;

5 - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160, de 02 de janeiro de 2012.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/1028/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-1028/2012
 PROCESSO TC/MS: TC/2778/2010
 PROTOCOLO: 977912
 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
 RESPONSÁVEL: JOSÉ GARCIA DE FREITAS
 CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
 ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 103/2010
 RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
 SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 4-12 -2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 - declarar irregular e ilegal a formalização do contrato nº 103/2010, com fulcro no art. 311, inciso I, c/c o art. 312, inciso II, primeira parte da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - considerar regular e legal a Execução Financeira, com base no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos do Regimento Interno;

3 - aplicar multa regimental no valor de 70 (setenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. JOSÉ GARCIA DE FREITAS, CPF nº 338.517.941-68, Prefeito

Municipal de Paranaíba e responsável pela formalização do presente contrato, ficando assim distribuída:

3.1 - 50 (cinquenta) UFERMS, por infração à norma legal, com base no artigo 197, inciso II, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso II, da Lei Complementar nº 048/90, e;

3.2 - 20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com base no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar nº 048/90;

4 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5 - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/1029/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-1029/2012
 PROCESSO TC/MS: TC/6012/2008
 PROTOCOLO: 907046
 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
 RESPONSÁVEL: JOÃO CLÓVIS CRIVELLI
 CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO (À ÉPOCA)
 ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO MODALIDADE CONTRATO
 RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
 COMPROMITENTES: DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
 SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 4-12 -2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 - declarar regular e legal o procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª FASE), nos termos do inc. I, art. 311, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - declarar pela regularidade e legalidade da correspondente execução financeira (2ª FASE), nos termos do inc. II, do art. 311, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor João Clóvis Crivelli, ex-prefeito de Taquarussu, por intempetividade na remessa de documentos, com fulcro no art. 197, inc. VII, da Resolução Normativa nº 057/2006;

4 - conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 157 c/c art. 212, § 1º, do Regimento Interno do TC/MS), sob pena de execução;

5 - declarar regular e legal a execução contratual (2ª fase), nos termos do inc. II, art. 311, da Resolução Normativa nº 57/2006;

6 - pela recomendação aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas legais, bem como no envio de peças obrigatórias a esta Corte de Contas nos prazos estabelecidos, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza;

7 - comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/1030/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-1030/2012
 PROCESSO TC/MS: TC/60037/2011
 PROTOCOLO: 1108983
 ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
 RESPONSÁVEL: JESUS QUEIROZ BAIRD
 CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
 ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO DE OBRA - 1670/2011
 RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
 SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 4-12 -2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

1 - declarar REGULAR e LEGAL a Formalização Contratual, com espeque no artigo 311, Inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06;

2 - aplicar multa regimental no valor de 20 (vinte) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Jesus Queiroz Baird, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno c/c o artigo 53, inciso IV, da Lei Complementar n.º 048/90;

3 - conceder o prazo regimental, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4 - pela recomendação aos responsáveis, por maior rigor na observância das normas legais, bem como no envio dentro do prazo de peças obrigatórias a esta Corte de Contas, para que não ocorram falhas dessa mesma natureza;

5 - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012.

DECISÃO SIMPLES Nº 01/1031/2012

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA: DS01-SECSES-1031/2012
PROCESSO TC/MS: TC/1285/2010
PROTOCOLADO: 973489
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL: ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO DE OBRA - 08/2010
RELATORA: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
SESSÃO: 27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 4-12 -2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira-Relatora e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDE:

a) - considerar irregular e ilegal o Procedimento Licitatório - Pregão 01/2010 e o Contrato Administrativo/Obra n. 08/2010, nos termos do artigo 311, inciso I, c/c com o artigo 312, inciso II, primeira parte, ambos do Regimento Interno do TC/MS;

b) - aplicar multa regimental ao Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado, Senhor André Alves Ferreira, no valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fundamento no artigo 197, inciso II do Regimento Interno TCE/MS; concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha o valor da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, comprovando nos autos nos mesmo prazo (artigos 157 e 212, § 1º do RI/TCE/MS), sob pena de execução;

c) - recomendar ao administrador público maior rigor no cumprimento das normas legais, relativamente à celebração de procedimentos licitatórios e contratações, de maneira que não mais ocorram falhas dessa mesma natureza;

d) - comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO Nº 01/0325/2012

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA: AC01-SECSES-325/2012
PROCESSO TC/MS: TC/5026/2008
PROTOCOLADO: 903228
ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
RESPONSÁVEL: AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONVÊNIO TERMO DE OUTORGA 2311/2003
RELATOR: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 27ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada no dia 04 de dezembro de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

1 - DECLARAR IRREGULAR E NÃO APROVADA a Prestação de Contas do Termo de Outorga nº 2.311/2003, concedido pelo Fundo de Investimentos Culturais. MS à Sra. Miriam Tereza do Nascimento Cambará, o que faço com base no Inciso III, do Artigo 59, combinado com o Inciso IX, do Artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;

2 - Em razão da prática das irregularidades formais que impediram a aprovação da Prestação de Contas, APLICO MULTA ao Ordenador de Despesas da época, Sr. Sílvio Aparecido Di Nucci, em montante equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC na forma regimental;

3. Comunicado o resultado deste julgamento aos interessados.

ACÓRDÃO Nº 01/0326/2012

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA: AC01-SECSES-326/2012
PROCESSO TC/MS: TC/01901/2012
PROTOCOLADO: 1229960
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL: JULIO CÉSAR KOMIYAMA
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 27ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada no dia 04 de dezembro de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

1 - pela regularidade desta Prestação de Contas do Convênio nº 18333/2011(peça 6) celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 26.857.516/0001-40, através do Fundo de

Investimentos Esportivos - FIES, CNPJ/MF nº 04.693.592/0001-25, representado pelo Diretor Presidente da FUNDESPORT, Senhor Júlio César Komiyama, CPF/MF nº 139.625.581-87, como concedente, e de outro lado, a Federação de Atletismo de Mato Grosso do Sul, CNPJ/MF nº 15.497.563/0001-04, representado pela sua Presidente, Senhora Valéria Cristina Gonçalves Calhão Silva, CPF/MF nº 518.747.921-00, como conveniente, porquanto os recursos foram corretamente aplicados dentro das finalidades convencionadas e adequadamente demonstrados nestes autos, conforme prescreve o art. 76, inciso I, da Lei Complementar nº 048/90 vigente à época, na redação do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/90;

2 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Júlio César Komiyama, CPF/MF nº 139.625.581-87, para os efeitos de que trata o art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o art. 109 da Resolução Normativa TC/MS nº057/2006;

3 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, conforme preceitua o artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

ACÓRDÃO Nº 01/0327/2012

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA: AC01-SECSES-327/2012
PROCESSO TC/MS: TC/72294/2011
PROTOCOLADO: 1163087
ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
RESPONSÁVEL: JÚLIO CÉSAR KOMIYAMA
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONVÊNIO - 16314/2010
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 27ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada no dia 4de dezembro de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

1 - Pela REGULARIDADE desta Prestação de Contas do CONVÊNIO nº 16314/2010, celebrado entre a FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ/MF nº 26.857.516/0001-40, através do FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS - FIE/MS, CNPJ/MF nº 04.693.592/0001-25, como Concedente, neste ato representada pelo Diretor-Presidente da FUNDESPORT, Sr. Júlio César Komiyama, CPF nº 139.625.581-87, e a PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA/MS, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, neste ato representada por seu Prefeito, Sr. Jesus Queiroz Baird, CPF nº 107.587.471-87, como Conveniente, conforme prescreve o art. 76, inciso I, da Lei Complementar nº 048/90 vigente à época, na redação do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 108 da Resolução Normativa TC/MS 057/06;

2 - Pela quitação do Ordenador de Despesas, Sr. Júlio César Komiyama, CPF nº 139.625.581-87, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno TC/MS;

3 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 2006.

ACÓRDÃO Nº 01/0328/2012

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA: AC01-SECSES-328/2012
PROCESSO TC/MS: TC/71163/2011
PROTOCOLADO: 1161906
ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
RESPONSÁVEL: JÚLIO CÉSAR KOMIYAMA
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONVÊNIO - 14986/2009
RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 27ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada no dia 4de dezembro de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

1 - Pela REGULARIDADE desta Prestação de Contas do CONVÊNIO nº 14986/2009, celebrado entre a FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ/MF nº 26.857.516/0001-40, através do FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS - FIE/MS, CNPJ/MF nº 04.693.592/0001-25, como Concedente, neste ato representada pelo Diretor-Presidente da FUNDESPORT, Sr. Júlio César Komiyama, CPF nº 139.625.581-87, e a FEDERAÇÃO DE TÊNIS DE MESA DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ/MF nº 03.716.723/0001-80, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Marco Antônio Tavares, CPF nº 286.323.031-04, como Conveniente, conforme prescreve o art. 76, inciso I, da Lei Complementar nº 048/90 vigente à época, na redação do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinada com o artigo 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06;

2 - Pela quitação do Ordenador de Despesas, Sr. Júlio César Komiyama, CPF nº 139.625.581-87, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno TC/MS;

3 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 2006.

ACÓRDÃO Nº 01/0329/2012

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA: AC01-SECSES-329/2012
PROCESSO TC/MS: TC/71158/2011
PROTOCOLADO: 1161921

ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
 RESPONSÁVEL: JÚLIO CÉSAR KOMIYAMA
 CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
 ASSUNTO DO PROCESSO: CONVÊNIO - 13104/2008
 RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 27ª Sessão Ordinária do 1ª Câmara, realizada no dia 4de dezembro de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

1 - Pela REGULARIDADE desta Prestação de Contas do CONVÊNIO nº 13104/2008, celebrado entre a FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ/MF nº 26.857.516/0001-40, através do FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS - FIE/MS, CNPJ/MF nº 04.693.592/0001-25, como Concedente, neste ato representado pelo Diretor-Presidente da FUNDESORTE, Sr. Júlio César Komiyama, CPF nº 139.625.581-87, como Concedente e de outro lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM/MS, CNPJ/MF nº 03.162.047/0001-40, neste ato representada por seu Prefeito, Sr. Evandro Antônio Bazzo, CPF nº 321.768.991-72, como Conveniente, conforme prescreve o art. 76, inciso I, da Lei Complementar nº 048/90 vigente à época, na redação do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/06;

2 - Pela quitação do Ordenador de Despesas, Sr. Júlio César Komiyama, CPF nº 139.625.581-87, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno TC/MS;

3 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 2006.

ACÓRDÃO Nº 01/0330/2012

ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA: AC01-SECSES-330/2012
 PROCESSO TC/MS: TC/71278/2011
 PROTOCOLO: 1161908
 ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS
 RESPONSÁVEL: JÚLIO CÉSAR KOMIYAMA
 CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
 ASSUNTO DO PROCESSO: CONVÊNIO - 13929/2009
 RELATOR: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 27ª Sessão Ordinária do 1ª Câmara, realizada no dia 4de dezembro de 2012.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:

1 - Pela REGULARIDADE desta Prestação de Contas do CONVÊNIO nº 13929/2009, celebrado entre a FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ/MF nº 26.857.516/0001-40, através do FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS - FIE/MS, CNPJ/MF nº 04.693.592/0001-25, como Concedente, neste ato representado pelo Diretor-Presidente da FUNDESORTE, Sr. Júlio César Komiyama, CPF nº 139.625.581-87, como Concedente e de outro lado a FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE MATO GROSSO DO SUL, CNPJ/MF nº 03.995.396/0001-42, neste ato representada por seu Presidente, Sr. Francisco Cezário de Oliveira, CPF nº 029.845.711-34, como Conveniente, conforme prescreve o art. 76, inciso I, da Lei Complementar nº 048/90 vigente à época, na redação do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 108 da Resolução Normativa TC/MS 057/06;

2 - Pela quitação do Ordenador de Despesas, Sr. Júlio César Komiyama, CPF nº 139.625.581-87, nos termos do artigo 109 do Regimento Interno TC/MS;

3 - Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, em conformidade com o artigo 106 da Resolução Normativa TC/MS nº 2006.

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 2012.

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
 TC/MS

CARTÓRIO

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR:DSG-G.JRPC-9867/2012

PROCESSO TC/MS : TC/93704/2011
PROTOCOLO : 1179079
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : LAUTHER DA SILVA SERRA
CARGO DO ORDENADOR (A) : SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 35/2011
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A) : PALMEIRA & DARMANCEFF LTDA ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO 69/2011

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: FORNECIMENTO DE MATERIAIS PERMANENTES (CONDICIONADOR DE AR)

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: 32.300,00

DECIDO pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução contratual, com fundamento na regra do art. 312, I, 2ª parte, do Regimento Interno.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2012.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

DECISÃO SINGULAR:DSG-G.JRPC-9866/2012

PROCESSO TC/MS : TC/96897/2011
PROTOCOLO : 1210394
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUÍZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : LUIZ CARLOS SANTINI
CARGO DO ORDENADOR (A): PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1.109/2011
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A): J & J COMERCIAL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO 52/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: FORNECIMENTO DE GRELHA PARA CAPTAÇÃO DE ÁGUA PLUVIAL, GRADÉ EM METALON, SUPORTE PARA AR CONDICIONADO, ESQUADRIA METÁLICA E PLACA INDICATIVA DE ESTACIONAMENTO INCLUSIVE COM RETIRADA DOS MATERIAIS INSERVÍVEIS E A COLOCAÇÃO DOS NOVOS NOS PRÉDIOS DO PODER JUDICIÁRIO EM CAMPO GRANDE /MS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: 37.316,25

DECIDO pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução contratual, com fundamento na regra do art. 312, I, 2ª parte, do Regimento Interno.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2012.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

DECISÃO SINGULAR:DSG-G.JRPC-9869/2012

PROCESSO TC/MS : TC/36684/2011
PROTOCOLO : 1077992
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 16/2011
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A) : NILDO LEÃO SANTANA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO Nº 6/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE CESTAS BÁSICAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: 58.758,00

DECIDO pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução contratual, com fundamento na regra do art. 312, I, 2ª parte, do Regimento Interno.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2012.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

DECISÃO SINGULAR:DSG-G.JRPC-9873/2012

PROCESSO TC/MS : TC/2729/2011
PROTOCOLO : 1030607
ÓRGÃO: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUÍZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS : LUIZ CARLOS SANTINI
CARGO DO ORDENADOR (A) : PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 1.013/2011
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A) : MAIS Q. PÃO CONVENIÊNCIAS & PÃES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO 106/10
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO (LANCHES DIVERSOS E BEBIDAS)
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: 226.783,75

DECIDO pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução contratual, com fundamento na regra do art. 312, I, 2ª parte, do Regimento Interno.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2012.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

DECISÃO SINGULAR:DSG-G.JRPC-9888/2012

PROCESSO TC/MS : TC/5594/2010

PROTOCOLO : 988561
ÓRGÃO : FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS: ELPÍDIO HELVÉCIO CHAVES MARTINS
CARGO DO ORDENADOR (A) : PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: NOTA DE EMPENHO Nº 921/2010
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A): ART VIDEO LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO Nº 16/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: 67.360,00

transcurso do tempo e a execução material do objeto, conforme o previsto nos artigos 304 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Examinando os autos o Corpo Técnico elaborou a análise dos atos praticados no curso de ambas as fases contratuais opinando pela regularidade e legalidade das mesmas, consoante Análise Conclusiva ANC - 2ª IGCE - 7938/2012(fls. 1088/1096).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-8038/2012(fls. 1097/1098), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Considerando que o julgamento do procedimento licitatório ocorreu por meio da DS Nº 3148/2011 - processo TC/MS Nº 4754/2010 (Ata de Registro de Preços nº 24/2010), **DECIDO** pela regularidade e legalidade da **formalização** e da **execução** do *Empenho de Despesa*, formalizado pela Nota de Empenho nº 921, de 2010, nos termos do disposto no art. 312, I, do Regimento Interno.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2012.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

DECISÃO SINGULAR: DSG-G.JRPC-9871/2012

PROCESSO TC/MS : TC/1560/2009
PROTOCOLO : 928418
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS: FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR (A) : PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 13/2009
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A) : CHINA TUR TURISMO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO 3/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO : CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : 308.654,15

1ª FASE

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório - **Pregão Presencial nº 05/2010** - e da formalização do **Contrato Administrativo nº 64/2010** (...), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TCE/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

2ª FASE

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do 1º termo aditivo e da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 64/2010**.....

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento do Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo, bem como da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 943), *in verbis*:

Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório pregão, e da formalização do instrumento de contrato, nos termos dos artigos 311, inciso I, e da 312, inciso I do Regimento Interno TC/MS;

II - pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução contratual e do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 311, inciso II, e inciso I do artigo 312, ambos do Regimento Interno TC/MS.

Considerando que o julgamento do procedimento licitatório ocorreu por meio da DS Nº 1329/2011 - processo TC/MS Nº 1561/2009, **DECIDO** pela regularidade e legalidade da **formalização** e da **execução** do contrato em questão, nos termos do disposto no art. 312, I, do Regimento Interno.

Publique-se e registre-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2012.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

EM, 13/12/2012
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE DE CARTÓRIO
TCE/MS

DECISÃO SINGULAR : DSG-G.ICN-9862/2012

PROCESSO TC/MS : TC/93896/2011
PROTOCOLO : 1179265
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR DE DESPESAS : FLAVIO ADREANO GOMES
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 64/2010
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A) : AUTO POSTO 1000 LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : PREGÃO 5/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: 273937,50

Comungo com o entendimento esposado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais assim no procedimento licitatório, como na formalização do instrumento Contratual, 1º Termo Aditivo e sua respectiva execução, estando devidamente adimplida a obrigação das partes, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, e acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, **DECIDO**:

1 - pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial nº 05/2010, bem como da formalização do Contrato Administrativo nº 064/2010, bem como o 1º Termo Aditivo, celebrados entre o Município de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, por seu Prefeito Municipal, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Auto Posto 1000 Ltda., CNPJ/MF nº 33.086.851/0001-58, por seu Representante, Senhor Ivaldo Abadio Soares Diniz, CPF/MF nº 175.371.261-00, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais que regulam a matéria, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 064/2010, nos termos do disposto no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso II do art. 311 e inciso I (segunda parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 694.337.201-72, na forma do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 - pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 108 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

5 - publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. DUAS FASES. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. ATOS LEGAIS E REGULARES. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização e execução financeira do instrumento contratual nº 064/2010 (fls.736/745).

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 05/2010 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de combustíveis e lubrificantes, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 736).

O valor da despesa ascende a R\$ 273.937,50 (duzentos e setenta e cinco mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), conforme define a Cláusula Sexta (fl. 737)

O prazo de vigência previsto contempla o período de 03 de novembro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, nos termos da Cláusula Nona (fl. 742).

A análise recaí excepcionalmente nestes autos sobre o procedimento licitatório, a formalização contratual e respectiva execução financeira, tendo em vista o

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR : DSG-G.ICN-9943/2012

PROCESSO TC/MS : TC/93957/2011
PROTOCOLO : 1198850

ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR DE DESPESAS : FLAVIO ADREANO GOMES
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 34/2010
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A): OMEGA MED PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : TOMADA DE PREÇOS 8/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO HOSPITALAR PARA ENTREGA PARCELADA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : 73584,50

EMENTA
CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXAME CONCENTRADO. LICITAÇÃO. OTI. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE OBJETO. INEXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULAR E LEGAL. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 034/2010 (fls. 006/013).

O procedimento licitatório visando a amparar a presente contratação foi desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 008/2010 já apreciada e aprovada nos autos do processo TC/MS nº 93948/2011 (fl. 024) ao qual se encontra vinculado.

O objeto contratual é a aquisição para entrega parcelada de materiais de consumo hospitalar, conforme detalhado na Cláusula Primeira (fl. 006).

O prazo de vigência compreende o período de 25 de março de 2010 a 31 de dezembro de 2010, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Primeira (fl. 013).

O valor ajustado entre as partes é estimado em R\$ 73.584,50 (setenta e três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), conforme descrito na Cláusula Sexta (fl. 008).

Destarte, em razão do transcurso do tempo, a natureza do objeto e em homenagem ao princípio da celeridade processual, a apreciação dos atos de gestão praticados abrangerá a ambas as fases, consoante disposição regimental contida na Seção VIII, artigo 301 e seguintes do Estatuto Regimental.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua regularidade e legalidade da 1ª fase, porém pela irregularidade e ilegalidade da 2ª fase, nos termos da Análise Conclusiva ANC-2ª IGCE-12021/2012 (fls. 041/044).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este divergindo, com razão, do posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-13312/2012 (fls. 045/046), opinando pelo arquivamento da presente prestação de contas.

É o relatório, no essencial.

A presente contratação foi precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 008/2010, apreciada em sede própria, TC/MS nº 93948/2011, cujos atos praticados se amoldam às disposições legais regentes da matéria, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele provierem.

A formalização contratual por sua vez atende em toda a sua extensão os comandos provenientes da legislação de regência, estando, portanto, regularmente processada.

No curso da execução contratual os atos de gestão levados a efeito evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação:

Contrato	R\$ 73.584,50
Empenho	R\$ 0,00
Comprovantes Fiscais	R\$ 320,84
Pagamentos comprovados	R\$ 0,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da 1ª fase e não aprovação da 2ª fase da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 044), *verbis*:

1ª Fase.

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 034/2010**

2ª Fase

Quanto a 2ª etapa, concluímos pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 034/2010**.....

Adotando linha de entendimento diverso o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases mediante a seguinte dicção (fl. 046), *verbis*:

Nesse passo, considerando a anulação do valor global do contrato, e a ausência de prestação de contas, opinamos pelo arquivamento do processo em tela.

Ante o exposto e, diante da análise da Inspeção, este Ministério Público de Contas opina que se adote o seguinte julgamento:

I – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do inciso I do art. 311 e inciso I do art. 312, ambos do Regimento Interno TC/MS;

II – pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 11, inciso XIII, da Instrução Normativa TC/MS nº 057/2006;

III – Recomendar o Ordenador de Despesas para que tenha maior rigor quanto aos prazos fixados no Regimento Interno desta Corte de Contas, visando evitar falhas quanto a intempetividade na remessa de documentos.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, apenas considerando que a recomendação proposta é despicienda em razão da inexecução contratual no que tange à sua 2ª fase, conforme planilha de fls. 076, produzindo fatos supervenientes idôneos à sua extinção por ausência de objeto.

Assim sendo, com fundamento no inciso V do art. 11 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 034/2010, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, por seu Prefeito Municipal, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 394.337.201-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Omega Med Produtos Médico Hospitalares Ltda, CNPJ/MF nº 05.973.242/0001-85, por seu Representante, Senhor Rodrigo Mascarello Pereira, CPF/MF nº 001.176.131-86, como contratada, tendo em vista a adequação às normas legais regeedoras da matéria, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 311, inciso I e 312, inciso I, (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo arquivamento do feito em razão da ausência de objeto, porquanto a nota fiscal nº 6951 (fl. 019), não faz parte do presente processo, conforme atesta o Ordenador de Despesas (fl. 076), nos termos do inciso XIII do art. 11 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR : DSG-G.ICN-9946/2012

PROCESSO TC/MS : TC/93951/2011
PROTOCOLO : 1198847
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR DE DESPESAS : FLAVIO ADREANO GOMES
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 35/2010
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A): MACRO DENTAL PRODUTOS ODONTOLÓGICOS LTDA-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : TOMADA DE PREÇOS 8/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICO PARA ENTREGA PARCELADA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO : 21788,61

EMENTA
CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXAME CONCENTRADO. OTI. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICO. OBJETO CUMPRIDO. EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA. REGULAR E LEGAL. QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 035/2010 (fls. 006/013).

O procedimento licitatório visando a amparar a presente contratação foi desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 008/2010 já apreciada e aprovada nos autos do processo TC/MS nº 93948/2011 (fl. 049) ao qual se encontra vinculado.

O objeto contratual é a aquisição para entrega parcelada de materiais de consumo odontológico, conforme detalhado na Cláusula Primeira (fl. 006).

O prazo de vigência compreende o período de 25 de março de 2010 a 31 de dezembro de 2010, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Primeira (fl. 013).

O valor ajustado entre as partes é estimado em R\$ 21.788,61 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e um centavos), conforme descrito na Cláusula Sexta (fl. 008).

Destarte, em razão do transcurso do tempo, a natureza do objeto e em homenagem ao princípio da celeridade processual, a apreciação dos atos de gestão praticados abrangerá a ambas as fases, consoante disposição regimental contida na Seção VIII, artigo 301 e seguintes do Estatuto Regimental.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases, nos termos da Análise Conclusiva ANC-2ª IGCE-11861/2012 (fls. 085/088).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este adotando o mesmo posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-13161/2012 (fls. 089/090), opinando pela aprovação da presente prestação de contas.

É o relatório, no essencial.

A presente contratação foi precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 008/2010, apreciada em sede própria, TC/MS nº 93948/2011, cujos atos praticados se amoldam às disposições legais regentes da matéria, estando, portanto, apto a produzir os efeitos que dele provierem.

A formalização contratual por sua vez atende em toda a sua extensão os comandos provenientes da legislação de regência, estando, portanto, regularmente processada.

No curso da execução contratual os atos de gestão levados a efeito evidenciam, em resumo, a seguinte movimentação (fl. 087):

Empenho	R\$ 13.148,61
Comprovantes Fiscais	R\$ 13.148,61
Pagamentos comprovados	R\$ 13.148,61

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 087), *verbis*:

1ª Fase.

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 035/2010**

2ª Fase

Quanto a 2ª etapa, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 035/2010**.....

Adotando a mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases mediante a seguinte dicção (fl. 090), *verbis*:

Ante o exposto, opinamos pela regularidade e legalidade da formalização e prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do inciso I (2ª parte) e II do art. 311 c/c inciso I do art. 312, ambos da RN/TC/MS nº 057/06;

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto a formalização contratual atende às exigências legais e a execução financeira do contrato foi regularmente processada, evidenciando a exatidão dos seus valores e o pleno cumprimento do objeto, estando, portanto, apta a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Assim sendo, com fundamento no inciso V do art. 11 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 035/2010, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, por seu Prefeito Municipal, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 394.337.201-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Macro Dental Produtos Odontológicos Ltda, CNPJ/MF nº 73.457.186/0001-86, por seu Representante, Senhor Francisco Itenagoras de Almeida, CPF/MF nº 559.708.428-34, como contratada, tendo em vista a adequação às normas legais regeadoras da matéria, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 311, inciso I e 312, inciso I, (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 035/2010, em face da exatidão dos seus valores e o cumprimento do objeto, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 311, inciso II e 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 394.337.201-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 313 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

5 - publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

DECISÃO SINGULAR : DSG-G.ICN-9940/2012

PROCESSO TC/MS : TC/94387/2011
PROTOCOLO : 1198871
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
ORDENADOR DE DESPESAS : FLAVIO ADREANO GOMES
CARGO DO ORDENADOR : PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 16/2010
RELATOR : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A): SUPERMERCADO ALVORADA DO SUL LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO : TOMADA DE PREÇOS 4/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ENTREGA PARCELADA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R\$ 495,60

EMENTA
CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXAME CONCENTRADO. OTI. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA PARA ENTREGA PARCELADA. OBJETO NÃO EXECUTADO. ANULAÇÃO DO EMPENHO. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 016/2010 (fls. 006/020). O procedimento licitatório visando a amparar a presente contratação foi desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 004/2010 já apreciada e aprovada nos autos do processo TC/MS nº 94374/2011 (fl. 031) ao qual se encontra vinculado.

O objeto contratual é a aquisição para entrega parcelada de materiais de limpeza, conforme detalhado na Cláusula Primeira (fl. 007).

O prazo de vigência compreende o período de 17 de março de 2010 a 31 de dezembro de 2010, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Décima Segunda (fl. 016).

O valor ajustado entre as partes é estimado em R\$ 495,60 (quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), conforme descrito na Cláusula Sétima (fl. 012).

Destarte, em razão do transcurso do tempo, a natureza do objeto e em homenagem ao princípio da celeridade processual, a apreciação dos atos de gestão praticados abrangerá a ambas as fases, consoante disposição regimental contida na Seção VIII, artigo 301 e seguintes do Estatuto Regimental.

Cumprindo disposição regimental o Corpo Técnico examinou em toda a sua extensão os elementos destes autos concluindo pela sua regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases, nos termos da Análise Conclusiva ANC-2ª IGCE-11966/2012 (fls. 059/062).

Submetido a apreciação do douto Ministério Público de Contas este divergindo do posicionamento do Corpo Técnico, uma vez que não há objeto a ser apreciado, exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-12341/2012 (fls. 063/064), opinando pelo arquivamento da presente prestação de contas.

É o relatório, no essencial.

A presente contratação foi precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 004/2010, apreciada em sede própria, TC/MS nº 94374/2011 (fl. 031), cujos atos praticados se amoldam às disposições legais regentes da matéria, estando, portanto, apta a produzir os efeitos que dele provierem.

A formalização contratual por sua vez atende em toda a sua extensão os comandos provenientes da legislação de regência, estando, portanto, regularmente processada.

No curso da execução contratual, a execução financeira restou frustrado por ausência de objeto, uma vez que a contratação é condicionada a existência de demanda pelas unidades requisitante o que não ocorreu, conforme evidência o quadro a seguir (fl. 061):

Contrato	R\$ 495,600
Empenho	R\$ 0,00
Comprovantes Fiscais	R\$ 0,00
Pagamentos comprovados	R\$ 0,00

Fundado nesses elementos o Corpo Técnico opina pela aprovação da 1ª fase e não aprovação da 2ª fase da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 044), *verbis*:

1ª Fase.

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 016/2010**

2ª Fase

Em não havendo execução ..., concluímos pela sua **legalidade e regularidade** com fulcro nos artigos 307 e 311, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.

Adotando linha de entendimento diverso, e, com razão, o douto Ministério Público de Contas oferece o seu r. Parecer pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases mediante a seguinte dicção (fl. 064), *verbis*:

Nesse passo, considerando as Notas de Anulação de Empenho descritas na f. 43, entendemos que o processo deverá ser arquivado, em razão da ausência na liquidação de despesa.

Ante o exposto e, diante da análise da Inspeção, este Ministério Público de Contas opina que se adote o seguinte julgamento:

I - pelo arquivamento do processo, nos termos do art. 11, inciso XIII, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

II - pela comunicação do Resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto a formalização contratual não padece de qualquer defeito, e incorrendo execução financeira, a perda superveniente de objeto é fato a ser considerado, sendo o arquivamento medida que se impõe.

Assim sendo, com fundamento no inciso V do art. 11 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 016/2010, celebrado entre o Município de Bandeirantes/MS, CNPJ/MF nº 03.501.491/0001-42, por seu Prefeito Municipal, Senhor Flávio Adreano Gomes, CPF/MF nº 394.337.201-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Supermercados Alvorada do Sul - ME, CNPJ/MF nº 15.463.813/0001-95, por sua Representante, Senhora Noeli Marion Kowalski, CPF/MF nº 703.848.271-87, como contratada, tendo em vista a adequação às normas legais regeadoras da matéria, nos termos do art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 311, inciso I e 312, inciso I, (primeira parte), ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 - pelo arquivamento do feito em razão da ausência de objeto, nos termos do inciso XIII do art. 11 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

3 - pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4 - publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de dezembro de 2012.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator

EM, 13/12/2012
DELMIR ERNO SCHWEICH
CHEFE DE CARTÓRIO
TCE/MS

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Portaria

PORTARIA - MPC/MS N. 31/2012

O Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, inciso XII e com fundamento no art. 5º, inciso V, da Lei Complementar n. 148, de 11 de agosto de 2010,

RESOLVE:

Nomear o Dr. **TERTO DE MORAES VALENTE**, procurador de Classe Especial do Ministério Público de Contas, para, sem prejuízos de suas atribuições legais, exercer a função de Corregedor-Geral para o biênio 2013/2014.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ministério Público de Contas, em 13 de dezembro de 2012.

JOSÉ AÊDO CAMILO
Procurador-Geral de Contas